



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**EVELYN PEREIRA GOMES**

**A ADMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO PROVA NO TRIBUNAL DO  
JÚRI**

Araranguá  
2019

**EVELYN PEREIRA GOMES**

**A ADMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO PROVA NO TRIBUNAL DO  
JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fábio Mattos, Esp.

Araranguá

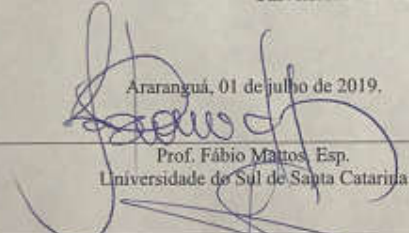
2019

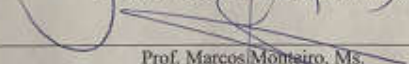
EVELYN PEREIRA GOMES

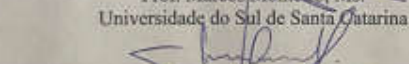
A ADMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO PROVA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 01 de julho de 2019.

  
Prof. Fábio Mattos, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
Prof. Marcos Monteiro, Ms.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
Prof. Laércio Machado Junior, Dr.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **A ADMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO PROVA NO TRIBUNALDO JÚRI**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 01 de julho de 2019.

---

Prof. Fábio Mattos, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Marcos Monteiro, Ms.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Laércio Machado Júnior, Dr.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico o presente trabalho a minha família,  
por todo o apoio de sempre.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha família, em especial a minha mãe e minha avó, não existem palavras que descrevam o quanto sou grata e o quanto eu amo vocês.

A minha irmã por sempre estar presente.

Agradeço ao meu namorado, Gustavo, que não mede esforços para me ajudar, tornando tudo mais simples.

Ao meu querido, Gilmar, meu professor da vida, e de todos os ensinamentos jurídico.

Ao meu orientador, Fábio Mattos, por toda confiança a mim depositada. Agradeço pela assistência e pelas críticas construtivas.

Por fim, agradeço a todos os professores do campus UNISUL Araranguá.

“Ninguém conhece as suas próprias capacidades enquanto não as colocar a prova.  
(Públio Siro).

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como finalidade a busca pela possível admissibilidade do uso da carta psicografada como objeto de prova no Tribunal do Júri, com bases nos princípios e na laicidade do estado brasileiro. Aborda-se o sistema de provas e como ocorre a psicografia através de médiuns. A metodologia empregada na pesquisa foi a bibliografia e documental de método intuitivo. Com base no estudo realizado observou-se que embora na legislação atual não tenha nada de que proíba o uso das cartas psicografadas, se estas forem de origem lícita, podem ser usadas como objeto de prova. Claro, se assim, entender os jurados de que a psicografia é um elemento de peso com bases nas suas convicções íntimas.

Palavras-chave: Provas. Grafoscopia. Processo Penal. Psicografia.



### **ABSTRACT**

The present work has the purpose of searching for the possible admissibility of the use of the psychographed letter as an object of evidence in the Court of the Jury, based on the principles and the secularism of the Brazilian state. Is approached the system of evidence and how the psychography through mediums occurs. The methodology used in the research was the bibliography and documentary. Based on the study carried out it was observed that although in the current legislation there is nothing that prohibits the use of psychographed letters, if these are of legitimate origin, can be used as evidence . Of course, if so, understand the jurors that psychography is an element of weight in their intimate convictions.

Key-words: Proof. Grafoscopy. Criminal procedure. Psychography

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL</b> .....	<b>13</b>
2.1	DOS PRINCÍPIOS CONSTITUTIVOS DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	15
2.1.1	Da plenitude de defesa.....	15
2.1.2	A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida .....	17
2.1.3	A soberania dos veredictos.....	17
2.1.4	Do sigilo das votações .....	18
2.1.5	Da incomunicabilidade dos jurados.....	19
2.1.6	Livre convicção e convicção íntima .....	20
2.1.7	Ampla defesa e contraditório.....	21
2.1.8	Devido processo legal .....	22
2.1.9	O júri como garantia humana fundamental.....	22
<b>3</b>	<b>PROVAS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL</b> .....	<b>24</b>
3.1	CONCEITO DE PROVA.....	24
3.2	OBJETO DE PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....	25
3.3	PROVAS PROIBIDAS .....	26
3.4	PROVAS LÍCITAS E ILÍCITAS .....	26
3.5	TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA E AS PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO .....	28
3.6	PROVAS ILEGÍTIMAS .....	29
3.7	PROVAS NOMINADAS E INOMINADAS.....	30
3.8	ÔNUS DA PROVA .....	31
3.9	VALORAÇÃO PROBATÓRIA.....	32
3.10	TIPOS DE PROVAS.....	33
3.10.1	Prova emprestada.....	33
3.10.2	Prova testemunhal.....	35
3.10.3	Prova documental.....	35
3.10.4	Prova pericial .....	37
<b>4</b>	<b>O ESPIRITISMO E O REFLEXO DA PSICOGRAFIA</b> .....	<b>39</b>
4.1	CONCEITO DE ESPIRITISMO .....	39
4.1.1	A História do espiritismo e as mesas gigantes.....	39
4.1.2	A psicografia.....	41

4.2 MÉDIUM .....	41
<b>4.2.1 Médiuns psicógrafos.....</b>	<b>42</b>
<b>4.2.2 Médiuns intuitivos .....</b>	<b>42</b>
<b>4.2.3 Médiuns mecânicos .....</b>	<b>43</b>
<b>4.2.4 Médiuns semimecânicos .....</b>	<b>43</b>
4.3 ADMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO PROVA .....	44
<b>PERÍCIA GRAFOTÉCNICO .....</b>	<b>44</b>
4.4 PONTOS DISCUTIDOS AO USO DA CARTA PSICOGRAFADA NO PLENÁRIO DO JÚRI <sup>46</sup>	
<b>5 ABORDAGEM DO CASO IARA MARQUES BARCELO .....</b>	<b>49</b>
5.1 PRIMEIRO CASO DO USO DA PSICOGRAFIA NA ÁREA CRIMINAL.....	52
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem como pesquisa a psicografia como objeto de prova no Tribunal do Júri.

Logo, a problematização da pesquisa de conclusão de curso, tem por analisar o instituto da prova psicografada quanto a sua admissibilidade no âmbito processual penal, diante de princípios construtivos do Tribunal do Júri, objetivando o seu enfoque.

Diante do estado laico e do espiritismo como ciência de bases religiosas, as questões de pesquisas que guiarão o estudo serão: qual é a valoração da carta psicografada no Tribunal do Júri? É admissível a prova no processo penal?

O que chamou a atenção para o desenvolvimento dessa pesquisa é o uso da carta psicografada que foi usada em um Tribunal do Júri, tendo como resultado a absolvição do réu pelos jurados, levando a desenvolver o presente trabalho. Ainda, analisar-se-á a ilicitude de provas, como pode ocorrer no Processo Penal brasileiro e se essas são aceitas.

É desse ponto, então, que se desperta o interesse em buscar argumentos favoráveis e desfavoráveis para que seja consolidada a admissibilidade do uso da psicografia como prova. Busca-se a interpretação dos princípios constitucionais para que seja a base.

A importância do presente estudo é pesquisar os limites da aceitação no nosso ordenamento da verdade real.

O Processo Penal vigente admite, desde lícito, o uso de provas a que a lei não faz menção, as chamadas provas atípicas.

Diante todo o exposto, busca-se verificar a admissibilidade da carta psicografada como objeto de prova no Tribunal do Júri de maneira que não viole nenhuma norma material, muito menos processual, observando o direito num todo, já que é amplo e tem como base a livre convicção pessoal.

Tem-se o objetivo geral verificar como funciona o sistema de provas no Processo Penal brasileiro e como é possível a carta psicografada ser admitida como objeto de prova no Tribunal do Júri e como os jurados valoram essas provas.

A metodologia empregada na pesquisa será bibliografia e documental. O método utilizado será indutivo.

A pesquisa utilizará como fontes bibliográficas: livros, artigos, revistas, sites e estudo de caso.

Na pesquisa se fará o uso como fonte documental: legislação e jurisprudência.

O estudo de caso terá como objetivo a apreciação quanto à admissibilidade da psicografia.

O presente trabalho será dividido em quatro capítulos, em 1º capítulo se fará uma pequena abordagem sobre a história do Tribunal do Júri como ocorreram suas principais transformações, como também se abordará os princípios constitucionais e como esses formam bases no Tribunal do Júri.

Já na sequência, no 2º capítulo, se desenvolverá sobre os tipos de provas pertinentes ao processo penal brasileiro, com enfoque a sua questão de ilicitude ou licitude, sua derivação de provas, seu empréstimo, sua legitimidade, provas nominadas, inominadas, como também a autenticidade, através de perícia.

Posteriormente, no 3º capítulo se relatará a história do espiritismo, como a sua consequência a psicografia, e então os médiuns e sua classificação. Traz também aspectos de admissibilidade da psicografia como prova, tendo o ponto central no exame grafotécnico. E após, então, pontos favoráveis e desfavoráveis da carta psicografada no Tribunal do Júri.

Em último capítulo aborda-se um caso do Rio Grande do Sul, onde ocorreu a primeira absolvição em plenário usando-se como elemento de prova a carta psicografada. É mencionado também o primeiro caso onde aconteceu o uso da carta psicografada no Brasil na área criminal.

## 2 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri, desde o seus primórdios, sempre foi alvo de grandes repercussões, diante disso, inicia-se a presente pesquisa fazendo pequena regressão histórica, analisando alguns dos seus pontos que influenciam até hoje para a contextualização do plenário do Júri.

No que diz respeito à origem do tribunal do júri no Brasil, menciona Lima:

No Brasil, o Tribunal do Júri teve sua origem em 18 de junho de 1822, através de um decreto proclamado pelo Príncipe Dom Pedro, com a criação da primeira Lei de Imprensa, e teve participação efetiva do então ministro do reino, José Bonifácio de Andrada e Silva. O papel do referido Decreto no surgimento da nossa atual estrutura de Tribunal do Júri está na forma de julgamento preceituado para os crimes de abuso contra a liberdade de imprensa. O Corregedor de Crimes da Corte e Casa nomeava vinte e quatro cidadãos que seriam escolhidos dentre “os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, com o direito de recusação de dezesseis, por parte dos réus”. Os restantes participariam da averiguação do fato e, chegando à conclusão sobre a culpa do réu, era imposta a pena que só poderia ser revista em face de apelação pelo então Príncipe Dom Pedro I. (2017, p. 1).

Stemler, Soares e Sadek, destacam etapas em resumo do Tribunal do Júri no Brasil:

Na sua origem, cabia ao Tribunal de Júri o julgamento de delitos de abuso de liberdade de imprensa. A partir da Constituição de 1824, o Tribunal do Júri teve suas atribuições ampliadas para julgar causas cíveis e criminais. A Constituição republicana de 1891, não apenas manteve esse tribunal, como o qualificou como garantia individual. A Carta de 1937 não fez referência ao Tribunal do Júri, mas o decreto-lei 167, em 1938, disciplinou a instituição, estabelecendo limites à soberania dos veredictos. Com a redemocratização, a Constituição de 1946 voltou a reconhecer a soberania do Júri e a incluí-lo no capítulo dos direitos e garantias individuais. Os textos constitucionais do período militar, apesar de modificarem alguns aspectos de sua atribuição, não alteraram a posição do tribunal no rol de direitos e garantias individuais. (2017, p. 2).

Acquaviva (1991, p. 19) menciona que nos primórdios a finalidade era julgar os crimes de imprensa e, os juízes eram nomeados sob a visão do corregedor e ouvidores do crime. Naquela época não existia o recurso processual, tudo era questão do ponto de vista dos jurados e o quanto eles o aclamavam.

Com Código de Processo Criminal Imperial era diferente; nesta época houve grande instabilidade da lei [...] “os jurados, à época, poderiam julgar causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, que, aliás, incluíram excluíram espécies de delitos e causas do júri, várias vezes” (NUCCI, 2015, p. 43).

Oliveira (2010, p. 1) destaca que os cidadãos eram eleitores que tivessem boa conduta, e somente esses fariam parte dos jurados selecionados a participarem da sessão.

Nesta época a acusação poderia “ter até vinte e três jurados”, os quais eram sorteados geralmente por uma criança, de preferência menino; este então retiraria os eventuais nomes da caixa que possuía sessenta possíveis pessoas.

Traz o Código de Processo Criminal Imperial:

Findada a querela, o juiz fazia um claro resumo das matérias de acusação e defesa e formulava alguns quesitos que os jurados precisariam responder. Após, os jurados reuniam-se uma sala e discutia os fatos do processo e, às portas fechadas, realizavam a votação. Era necessário resultados unânimes ou de 2/3 para condenação ou absolvição. Para pena de morte, o resultado deveria ser unânime. (OLIVEIRA, 2010, p. 1).

“[...] Iniciaram-se os debates acerca da manutenção ou não da instituição no Brasil, até que o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou a existência do júri, embora sem soberania (at.96)” (NUCCI, 2015, p. 43).

No ano de 1938, Nucci (2008, p. 731) explica que o Decreto número 167, de 5 de janeiro, passou a considerar a realização do júri, entretanto, não mencionava a possibilidade de recorrer, não existiam exceções. E este momento, ficou registrado na história como o primeiro impedimento de os jurados fazerem qualquer tipo de comunicação durante a sessão.

Bisnotto (2019, p. 1) elucida que a Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, trouxe inovações ao Código de Processo Penal, permitindo que o réu pronunciado, se fosse primário e sem antecedentes, poderia continuar em liberdade. Ainda, houve redução quanto ao tempo dos debates, para duas horas e meia, meia hora para a réplica e a tréplica, na sequência.

Ao final da ditadura militar, Rangel (2009, p. 566) diz que o país teve uma redemocratização política, tendo como consequência, no dia 5 de outubro de 1988, a promulgação da nova Constituição Federal do Brasil, na qual foi positivado o Tribunal do Júri, com um capítulo específico inserido nos direitos e garantias individuais.

Portanto, o Júri nos dias atuais está disciplinado no artigo 5º, inciso XXXVIII:

Art. 5º [...] É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
a) a plenitude de defesa;  
b) o sigilo das votações;  
c) a soberania dos veredictos;  
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, CRFB, 2019).

A Constituição Federal, a partir de então, passou a se manifestar e a expressar ao longo de seu texto, por meios de princípios norteadores do ordenamento jurídico e que devem ser respeitados no procedimento do tribunal do júri, como serão detalhados na sequência.

## 2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUTIVOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Ressalva-se que a Constituição Federal vigente, de 1988, reconhece o júri como garantia constitucional, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art.5º, XXXVIII (BRASIL, CRFB, 2019).

### 2.1.1 Da plenitude de defesa

Este princípio, como demonstra Gomes (2009, p. 1), que vai além de uma defesa técnica, pois pode aborda conceitos morais, políticos e religiosos, de uma forma mais ampla, como tentativa de convencimento dos jurados.

Ora, sabemos que em plenário não falta é argumentos para conquistar a atenção e o voto dos jurados, uma vez que se pode alegar algo próximo da realidade daquele que irá analisar os fatos, tentando tocar o íntimo da pessoa, seja em sua fé, em sua liberdade de crença ou até mesmo algum autor de livro com que a pessoa simpatize. Tudo em troca da sua confiança, do voto final.

A plenitude de defesa nos remete a algo pleno, em lei, porém algo que vai além, na sua constante busca de se executar um júri mais próximo do correto em todos os quesitos possíveis. Um zelo pela busca da justiça.

Razera conceitua:

A plenitude de defesa possui um significado mais abrangente do que ampla defesa, visto ser possível que a defesa se valha de argumentos não jurídicos, tais como sociais, culturais, morais e religiosos. A título de exemplo, em se tratando de processo de competência do Tribunal do Júri, quando o juiz verificar que a defesa é desidiosa, insuficiente ou tecnicamente incorreta, deve anular o ato e intimar a Defensoria Pública para que atue no feito, sob pena de se violar este princípio (plenitude de defesa). De outra sorte, quando se tratar de processos em geral, essa regra não é absoluta, sendo necessária a intimação da Defensoria Pública somente se houver prova de prejuízo ao réu (2015, p. 1).

Nucci menciona (1999, p. 136-137) “que o direito à liberdade é um dos mais importantes a existência e desenvolvimento da pessoa humana, justamente por isso é considerado, universalmente, um direito fundamental sem liberdade, o homem não conseguiria garantir nem mesmo o direito à vida”.

A liberdade que Nucci remete é em relação na condição de se fazer um plenário em prol dos direitos ali discutidos, direito os quais não podem ser esquecidos; deve-se dar atenção a cada detalhe, a pessoa não deve ser condenada se não fizer jus. Precisa-se dar o



direito de total liberdade nas constituições de sua prova, para sua defesa ou acusação se for o caso. O direito à vida precisa se sobrepor.

Em resumo, a plenitude de defesa só existirá no Tribunal do Júri quando possuir em conjunto o contraditório e a ampla defesa. E esses usarem de seus meios possíveis para fazer debates, defesas, amostras de provas e testemunhas de forma mais realista do caso ocorrido possível, ou seja, uma busca constante pela verdade. É quanto a isso que os jurados querem ter conhecimento, e quem se aproxima mais dessas demonstrações por provas ganha sua atenção com o voto na maioria das vezes.

Completa Roberto Parentoni e Advogados:

No Tribunal do Povo, todas as ponderações, indagações e atitudes do advogado estão ligadas à plenitude defensoria exercida no Júri. Esse princípio constitucional se materializa no momento em que o advogado adentra o tribunal, antes mesmo do sorteio dos jurados. Pelo princípio da plenitude defensoria, o advogado pode, com todo o respeito, saber mais sobre os senhores jurados – e não apenas o que consta da lista dada às partes –, indagando maiores detalhes (pois na prática quase que sempre os "detalhes da lista" estão desatualizados) da profissão deles, grau de instrução etc., detalhes esses que muitas vezes são preciosos para a escolha do jurado. (2012, p. 1).

Para que a defesa no tribunal do júri seja concluída com sucesso, em relação ao acusado, é necessário um amparo por completo e absoluto, o que se diferencia do princípio da ampla defesa, pois sua extensão no mesmo contexto abrange muito mais que uma defesa perfeita.

Capez (2010, p. 631) descreve que o artigo 482 do Código de Processo Penal positiva que o juiz presidente da sessão em plenário, quando formular os quesitos aos jurados, deve usar de base o que foi arguido no interrogatório, garantindo assim o direito individual e pleno na sua defesa.

Cada indivíduo terá sua convicção íntima de tudo que lhe foi mais bem apresentado, o contraditório e a ampla defesa fazem parte da construção de voto.

Define-se que o princípio da ampla defesa é um direito pelo qual a pessoa deve ser defendida de modo técnico e de autodefesa, para que haja uma maior precisão no resultado final, mas que use caminhos que não seja apenas técnicos, e sim “podendo servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal” (CAPEZ, 2010, p. 630).

Somente o uso da técnica fica muito exaustivo para os jurados que, na sua grande maioria, não possuem desse conhecimento jurídico, e se os debates usarem da técnica e de outras forma de expansão na forma de contextualizar o ocorrido ficaria muito menos cansativo para todos. A plenitude vem para facilitar os meios de comunicações entre todos.

### 2.1.2 A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Crimes de competência do Tribunal do Júri, como posiciona Freire (2018, p. 1), geram uma comoção social quando ocorrem. A população busca respostas e explicações ao ato criminoso; busca-se, principalmente, a justiça.

O Código de Processo Penal menciona em seu artigo 74, parágrafo 1º, que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes de homicídio (simples, qualificado ou com causa de diminuição da pena), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto (provocado pela gestante, com seu consentimento ou provocado por terceiro);(BRASIL, CPP, 2019).

Dessa forma, se posiciona Talon:

Considero que não será estranho se, em algum momento futuro, a jurisprudência começar a entender que a competência constitucional do tribunal do júri diz respeito à prática de crimes dolosos contra o bem jurídico vida, sendo irrelevante a classificação atribuída pela lei. Nesse prisma, adotando um critério material (análise do bem jurídico violado), e não mais da classificação legal (análise da posição em que se encontra o crime dentro do Código Penal), latrocínio, extorsão mediante sequestro com resultado morte e outros crimes que atinjam a vida seriam de competência do júri. O art. 74, §1º, do Código de Processo Penal, com redação muito anterior à Constituição Federal de 1988, receberia nova interpretação ou seria considerado não recepcionado pela atual Constituição (2017, p. 1).

O autor destaca que sempre o bem jurídico vida tem que ser o ponto central da competência do Tribunal do Júri, independente o que classifica a lei. Neste sentido, a jurisprudência precisa começar a enxergar novos horizontes.

### 2.1.3 A soberania dos veredictos

No princípio da soberania dos veredictos, os jurados leigos assumem a decisão do plenário, restando ao juiz togado a parte da sentença. Logo, um juiz togado não pode alterar a decisão pelos juízes leigos. O que pode ocorrer é uma revisão criminal ou então, apelação, se assim for o caso.

Em se tratando de revisão criminal, Nucci destaca:

Sendo a revisão criminal uma garantia individual implícita e a Soberania dos Veredictos uma garantia da instituição do Júri, portanto, explícita, não há necessidade de se prejudicar uma para dar lugar a outra. Neste caso, é perfeitamente possível a conciliação, desde que haja boa vontade do intérprete para fazê-lo, afastando-se o preconceito existente na maioria da doutrina e da jurisprudência contra a instituição do Júri. Aliás, sendo também a coisa julgada uma garantia individual, é natural que, como toda garantia, comporte limitação. A revisão criminal é uma restrição à coisa julgada, em nome da simetria que deve reinar dentre os direitos e garantias fundamentais, pois maior segurança tem a sociedade se uma sentença injusta for revista do que se for mantida imutável (1999, p. 108).

Conforme o art. 593, II, alínea *d*, CPP, caberá o recurso de apelação das decisões dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. O julgamento ocorrerá pela instância superior. Se for provido, será anulado o julgamento e se determinará a realização de outro. Portanto, o tribunal não decide o mérito, cabendo a interposição da apelação sobre o mesmo fundamento ser interposta uma vez (BRASIL, CPP, 2019).

Freire destaca em relação ao objetivo do princípio da soberania do veredictos:

O princípio da soberania dos veredictos tem como objetivo impedir a modificação das decisões proferidas pelo corpo de jurados, fazendo com que a decisão do conselho de sentença a respeito do fato criminoso não seja modificada pelo juiz técnico. Sendo a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, é cabível o recurso de apelação, onde, se for provido, o caso será submetido a novo julgamento, novamente no tribunal do júri, por um corpo de jurados diferente do que participou do julgamento que gerou a decisão combatida (2018, p. 1).

A soberania dos veredictos tem grande importância no quesito segurança jurídica, pois os jurados ali presentes são os juízes da causa daquele júri, eles precisam estar atentos a todos os detalhes possíveis, para assim formarem sua convicção.

Para que ocorra de maneira sigilosa e nenhum jurado interfira no voto do outro, aumentando assim a segurança jurídica do plenário, faz-se necessário o sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados.

Como se vê, um princípio está vinculado a outro, por isso classifico como construtivos do Tribunal do Júri, temas esses que serão abordados na sequência.

#### **2.1.4 Do sigilo das votações**

Este princípio é um dos específicos e norteadores do tribunal do júri e se baseia no art. 5º, XXXVIII, “b”, da Constituição Federal de 1988, e em lei infraconstitucional no artigo 485 do Código de Processo Penal, o qual positiva que não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.(BRASIL, CRFB, 2019);(BRASIL, CPP, 2019).

Sabemos que, na prática, normalmente não ocorre o direcionamento a sala especial, e que a votação é feita na própria sala da sessão do júri. Logo, pede-se a retirada do público para que não ocorra nenhuma afronta à segurança dos jurados leigos e ao critério de votação.

Afirma Talon:

É evidente que, durante a quesitação, espera-se que os jurados se sintam à vontade para que decidam conforme as provas dos autos e os argumentos da acusação e da defesa. Nesse ponto, até poderia justificar a sala especial ou o plenário vazio, buscando a decisão mais adequada ao caso concreto, haja vista que os jurados não estão tão acostumados com o ambiente formal de um processo quanto um Magistrado (2018, p. 1).

O sigilo que ocorre no julgamento é em relação ao voto, para que o leigo tenha uma maior segurança, já que não está habituado com aquela situação, trazendo mais tranquilidade e conforto para concluir seu voto de maneira clara e justa.

No que se trata de contagem dos votos, menciona o CPP vigente, que a decisão no tribunal do júri se dará por maioria absoluta, logo não será publicado o quórum total de votos. Defende a doutrina que até o 4º voto (condenando ou absolvendo) suspende-se a contagem dos demais votos, para uma maior segurança em prol do jurados. (BRASIL, CPP, 2019).

### **2.1.5 Da incomunicabilidade dos jurados**

O Código de Processo Penal o qual dispõe em seu artigo 466 parágrafo 1º:

Art. 466 [...] o juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa [...]” (BRASIL, CPP, 2019).

O princípio da incomunicabilidade dos jurados é regulado pela lei para que de fato haja um cuidado com a opinião do jurado leigo, a fim de que este não seja tão fácil influenciado por qualquer meio ou tentativa. “Repisa-se: os juízes leigos, os jurados, devem ser mantidos livres de qualquer influência externa, tudo com o objetivo de se preservar a necessária independência e a mais íntima e livre convicção” (CARDOSO, 2016, p. 1).

Paulo Rangel (2009, p. 557) contextualiza que, desde os primórdios dos regimes totalitários, os jurados eram impedidos de se comunicarem, para evitar que as ideias fossem propagadas. Era uma maneira de pôr em ordem o exercício da democracia na sociedade. Usavam do silêncio como uma forma de controlar as ideias do povo.

Como um prisma de garantir a imparcialidade, Freire (2018, p. 1) salienta que o princípio da incomunicabilidade funciona como um gatilho entre os jurados, os quais não poderão usar o argumento de que tiveram seu voto influenciado por alguém, sendo uma garantia de que os jurados usem de sua livre convicção para que ocorram julgamentos justos.

Ilustra o princípio da incomunicabilidade entre os jurados que é um direito de exercer a cidadania, um dever democrático. Nesse sentido, a pessoa que votou participa do júri e deve exercer um comportamento ético. Evita-se, assim, que os jurados cheguem a um consenso estigmatizado, aludido por reação pública, ou que a opinião de um se sobressaia sobre o outro. Assim, intima-se a todos a exercer a sua cidadania.

Em resumo, se os jurados puderem conversar ou no mínimo trocar ideias, argumentos sobre o fato ocorrido, seria fácil sua influência sobre o outro jurado leigo, boicotando assim a finalidade do plenário.

### **2.1.6 Livre convicção e convicção íntima**

Princípio de suma importância no ordenamento jurídico, ademais, esta subscrito no código de processo penal em seu art. 155 que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, CPP, 2019).

No que diz respeito a valoração da prova, é preciso que haja alguma compatibilidade entre o livre convencimento e o que a lei disciplina, não existindo dessa maneira contradição com as regras de processo material.

Neste sentido podemos destacar que;

Mesmo livre para formar seu convencimento, deve o juiz declinar as razões que o levaram a escolher por tal ou qual prova, argumentando de forma racional, a fim de que as partes, quando insatisfeitas, tenham a possibilidade de confrontar a decisão nas mesmas bases de argumentos. Sendo assim, a liberdade quanto ao não dispensa a sua fundamentação ou sua explicação (OLIVEIRA, 2008, p. 291).

Ainda assim, o juiz deve usar apenas os conhecimentos trazidos e que estes estão elencados nos autos, para que motive sua decisão de forma coerente. É inaceitável que o juiz use de seus conhecimentos como critério de confeccionar provas e motiva-las utilizando estes argumentos.

E falando em Tribunal do Júri, destaca-se que os jurados serão os juízes, portanto, farão um aparato de tudo o que lhes foi apresentado, e então votarão conforme sua convicção íntima perante o plenário.

Conclui-se que a principal diferença entre a livre convicção e a convicção íntima é na motivação quanto as provas.

### 2.1.7 Ampla defesa e contraditório

Consagra a Constituição Federal que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, CRFB, 2019).

Restando ao Estado proporcionar ao seus cidadãos os pressupostos constitucionais, sob a nulidade dos atos, podendo ocorrer em sua parcialidade ou inteiro.

Nas palavras de Silveira (1997, p. 62-63), “o contraditório foi elevado à condição de fundamento constitucional de todo e qualquer procedimento, judicial ou administrativo, sendo indevida qualquer restrição”.

Sobre sua abrangência Avena define:

[...] contraditório possui maior abrangência do que a ampla defesa, visto que alcança não apenas o polo defensivo, mas também o polo acusatório, na medida em que a este também deva ser dada ciência e oportunidade de contrariar os atos praticados pela parte ex adversa. Esta dupla face do contraditório é verificada em vários dispositivos do Código de Processo Penal, podendo ser citados como exemplos o art.409, ao dispor que, no procedimento do júri, apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco)dias, e o art. 479, estabelecendo, sem distinção entre acusação e defesa, que durante o julgamento (pelo júri) não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte (2017, p. 54).

O contraditório diz respeito a defesa, ou seja, é um direito de resposta, uma reação processual.

A autodefesa pode ser caracterizada como uma espécie de defesa, pois qualquer cidadão deve pleitear os seus direitos constitucionais, mesmo que interiorizados.

Assim relata Rosas (1997, p. 48), “É uma garantia político-constitucional do indivíduo. É um meio técnico de que a lei se vale para a condução do processo e garantir os fins da justiça. As partes interessadas é que devem fornecer a matéria de fato válida, a definir a instrução”.

Descreve Patriota que:

O contraditório se refere ao direito que o interessado possui de tomar conhecimento das alegações da parte contrária e contra eles poder se contrapor, podendo, assim, influenciar no convencimento do julgador. A ampla defesa, por outro lado, confere ao cidadão o direito de alega, podendo se valer de todos os meios e recursos juridicamente válidos, vedando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa” (2017, p. 1).

### **2.1.8 Devido processo legal**

A constituição Federal tipifica em seu art. 5º, LIV e LV que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal ao garantir a qualquer acusado em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, CRFB, 2019).

É o princípio que garante suas etapas previstas em lei e ainda prevê o direito constitucional. Caso, forem inobservadas quaisquer de suas etapas, seu processo poderá ser nulo. Assim, é a base dos princípios constitucionais, pois é o reflexo no âmbito material como também no formal.

Desta forma conceitua Tourinho Filho:

O devido processo legal está incorporado não apenas na Constituição Brasileira, mas em todas as constituições dos Estados Contemporâneos. O devido processo legal, por óbvio, relaciona-se com uma série de direitos e garantias constitucionais, tais como presunção de inocência, duplo grau de jurisdição, direito de ser citado e de ser intimado de todas as decisões que comportem recurso, ampla defesa, contraditório, publicidade, juiz natural, imparcialidade do julgador, direito as vias recursais, proibição da reformatio in pejus, respeito à coisa julgada, proibição de provas colhidas ilicitamente, motivação das sentenças, celeridade processual, retroatividade da lei penal benigna, dignidade humana, integridade física, liberdade e igualdade (2011, p. 70).

O cidadão precisa passar pelo devido processo legal para, se assim for o caso, ter seus direitos privados ou restringidos. A constituição federal e a doutrina defendem que deve ser respeitada a dignidade da pessoa humana acima de tudo.

### **2.1.9 O júri como garantia humana fundamental**

Nucci (2015, p. 40) descreve que “[...] o Tribunal do Júri consta do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, como uma garantia ao devido processo legal para o julgamento dos autores de crimes dolosos contra a vida, além dos demais delitos conexos, na forma da lei.”

Sobre o direito fundamental Molyna narra:

“[...] os direitos fundamentais são os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, exaltados na Constituição e são indispensáveis ao pleno desenvolvimento do homem, especialmente frente ao Estado, que tem obrigação não somente de respeitá-los como assegura-los e garanti-los. As garantias fundamentais são os instrumentos constitucionais colocados à disposição dos indivíduos e das instituições para efetivar os direitos fundamentais (2015, p. 1).

Faz parte de cada ser humano ser respeitado em seu direito individual ou coletivo, bem como sua evolução como homem perante o estado. Deve existir um mínimo de respeito de um para com o outro.

Após a abordagem breve e introdutória da história do tribunal do júri no Brasil e destacar os mais relevantes princípios construtivos do tribunal o júri, far-se-á a análise no capítulo seguinte sobre as provas no processo penal brasileiro e suas classificações, sendo abordada sua admissibilidade frente ao processo penal.



### 3 PROVAS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL

#### 3.1 CONCEITO DE PROVA

É o caminho que buscamos para convencer o juiz sobre o fatos que foi alegado, é aquilo que queremos demonstrar para provar o que estamos alegando.

Távora e Alencar, (2017, p. 788) mencionam que a prova independente de sua classificação, tem por finalidade, desde a sua construção a perfeita valoração pelo magistrado, o convencimento daquele que a irá apreciar.

Sobre o conceito de prova, Capez (2006, p. 282) posiciona-se no sentido de que ela é basicamente um conjunto, contendo seus atos, podendo ser tanto das partes quanto do próprio juiz da causa, para que seja formada uma convicção sobre a existência ou não do fato formador do ato. Em resumo, tenta-se de um meio ou de outro provar a alegação da parte.

Portanto, o conceito de prova logo desbrava o seu objetivo o qual tem por finalidade convencer o juiz sobre o que se alega. Porém, pode-se formar convicções verdadeiras ou falsas, a depender do caso. A verdade é algo que reflete na crença individual.

Bonfim destaca que, “a prova é o instrumento usado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional” (2010, p. 335).

Explica Nucci (2010, p. 384),

O termo prova origina-se do latim- probatio- que, significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confiança. Dele deriva o verbo provar- probate-, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.

Capez descreve que, “Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual” (2006, p. 282).

Ainda, nas palavras de Nucci (2010, p. 384), relata-se que existem, três sentidos de definir a prova, sendo eles o ato, em que se tem como objetivo provar o que se alega; a instrução probatória, na qual as partes usam dos recursos disponíveis para demonstrar a verdade e, por fim, a ação de provar, na qual se usa dos meios instrutórios para demonstrar a verdade do fato.

Mirabete (2006, p. 249) esclarece que é na prova que o juiz cria o estado de certeza sobre o fato e suas características, se baseia nela para que considere como prova de certeza ou falsidade, essencial para que o processo seja solucionado.

Nos itens a seguir, será feito o detalhamento sobre as provas, como se classificam e como são positivadas no ordenamento jurídico.

### 3.2 OBJETO DE PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Objeto de prova é toda materialização daquilo que se quer expressar, no caso do processo penal, provar, comprovar.

Para Greco Filho (2012, p. 282), as provas precisam ser demonstradas mesmo que exista o fato notório, como é o exemplo da “falta de controvérsia sobre um fato” (2012, p. 282).

Ainda o mesmo autor descreve:

O objeto da prova são os fatos. Nem todos os fatos, porém, devem ser submetidos a atividade probatória. Em primeiro lugar, apenas os fatos pertinentes ao processo é que suscitam o interesse da parte em demonstrá-los; os fatos impertinentes, isto é, não relacionados com a causa, devem ter sua prova recusada pelo juiz, sob pena de se desenvolver atividade inútil (GRECO FILHO, 2012, p. 282).

Nucci (2010, p. 388) destaca que o objeto de prova tem que demonstrar os fatos, em especial, “quanto a existência e ao conteúdo de um preceito legal” (2010, p. 388).

Para Lima (2017, p. 724) em relação as escutas telefônicas, elas serão objeto de prova quando não violarem a intimidade.

Neste sentido, Pacelli (2017, p. 204) fala que objeto da prova pode ser desde impressões digitais, alguns pertences pessoais, eventual uso do cigarro, o DNA, ou ainda amostras de sangue quando o delito ocorre em grau alto de crueldade. Todos são tão somente exemplos trazidos pelo autor, pois o objeto varia de cada caso.

Lima (2017, p. 586) ainda menciona que o costume também deve ser provado e ainda cita o exemplo: “se o Parquet atribui ao acusado a prática de crime de furto durante repouso noturno, deverá comprovar a veracidade de tal assertiva” (LIMA, 2017, p. 586).

Nas palavras do doutrinador Lima (2017, p. 586) precisa-se ainda comprovar as portarias, exceto em caso de que esta portaria seja utilizada com um complemento da lei penal.

Barbosa (2016, p. 1) divide os tipos de objetos em dois: o objeto da prova no sentido de que nele contenha “acontecimentos relevantes ao desvendamento da causa”; e o objeto no sentido de que a lei não obriga ninguém a provar.

O objeto da prova tem por finalidade, a busca pela comprovação dos fatos, ou seja, a autoria e materialidade; mais que isto: busca-se a convicção dos jurados em plenário plenário.

### 3.3 PROVAS PROIBIDAS

Entende-se que a prova proibida é gênero da prova ilícita, como posiciona a Constituição Federal.

O artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso LVI menciona que “são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, CRFB, 2019).

O código de processo penal descreve em seu artigo 157, que será proibido qualquer uso de prova derivada de uma prova ilícita (BRASIL, CPP, 2019).

Prova que se constitui através de uma prova já ilícita, ou seja, já proibida, não poderá prosperar, uma vez que já vem com seus efeitos ilícitos reiterados. Quando for utilizada em seu modo ilícito, o juiz deverá desentranhar do processo, já que pode interferir na sentença final.

Portanto, entende-se que tudo o que confrontar a matéria constitucional ou infraconstitucional será ilícito, em resumo, atinge até a derivação da prova proibida.

Os doutrinadores Távora e Alencar remetem:

A prova proibida é inadmissível no processo por violar regras de direito material ou princípios processuais. A doutrina distingue duas espécies de provas vedadas. A primeira, a ilícita, restrita às violações de regras de direito material. A segunda, a ilegítima, por afetarem regras processuais. Ambas são inadmissíveis. Porém, uma distinção relativamente à sanção se põe: prova ilícita, assim reconhecida, é desentranhada dos autos. Prova ilegítima, por outro lado, é sancionada com invalidade(ilegitimidade) (2017, p. 847).

A psicografia é definida por muitos como uma prova ilícita. Entretanto, não preenche as características proibidas.

Será abordado mais sobre este tópico no próximo capítulo.

### 3.4 PROVAS LÍCITAS E ILÍCITAS

O ser humano médio entende que algo ilícito contraria a lei, algo que vai contra, que não gera algo correto aos olhos da lei.

Conceitua Tourinho Filho: “provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la” (2013, p. 563).

A constituição federal em seu artigo 5º, inciso LIV, positiva que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, CRFB, 2019).

Ou seja, a prova para ser lícita não deve contrariar contrária à lei e muito menos à moralidade.

A respeito da ilicitude, Nucci expõe:

Ilícito advém do latim (*ilicitus = il + licitus*), possuindo dois sentidos: a) sob o significado restrito, quer dizer o proibido por lei; b) sob o prisma amplo, tem o sentido de ser contrário à moral, aos bons costumes e aos princípios gerais de direito. Constitucionalmente, preferimos o entendimento amplo termo ilícito, vedado-se a prova ilegal e a ilegítima (2008, p. 349).

Nas palavras de Cristina, “as provas ilícitas tratam-se de uma espécie do gênero de prova ilegal, que devem ser sempre obtidas fora do juízo e com violação às regras de direito material. Este é o entendimento majoritário da doutrina brasileira” (2015, p. 1).

É entendido que as provas, quando ilícitas ou ilegais, não estão em conformidade da lei, podendo ser constitucionais ou infraconstitucionais e que, portanto, deixam de observar os princípios ordenadores do direito.

Define Avolio:

Por prova ilícita ou ilicitamente obtida, é de se entender a prova colhida com infração a normas ou princípios de direito material, sobretudo de direito constitucional porque, como vimos, a problemática da prova ilícita se prende a questão das liberdades públicas, onde estão assegurados os direitos e garantias atinentes a intimidade, a liberdade, a dignidade humana mas, também, de direito penal, civil, administrativo, onde já se encontram definidos na ordem infraconstitucional outros direitos ou cominações legais que podem se contrapor as exigências e segurança social, investigação criminal e acerto da verdade, tais os de propriedade, inviolabilidade do domicílio, sigilo da correspondência, e outros. Para a violação dessas normas, é o direito material que estabelece sanções próprias (2010, p. 51).

Nas palavras de Silvia (2011, p.1), o direito à vida, como positivado na Constituição Federal, tem suas exceções quanto à positividade. “Sua admissibilidade consiste em uma valoração prévia com o objetivo de evitar que elementos ou meios de provas vedados pelo ordenamento jurídico pátrio adentrem no processo e sejam considerados pelo juiz em seu julgamento [...]”. Esclarece, ainda, que o maior objetivo sempre será pela verdade real, a qual claramente possa ter suas contradições. “No que tange a tais limitações, há a chamada prova ilícita” (2011, p. 1).

Sobre a ilicitude formal, Capez demonstra:

A ilicitude formal ocorrerá quando a prova, no seu momento introdutório, for reduzida à luz de um procedimento ilegítimo, mesmo se for lícita a sua origem. Já a ilicitude material delinea-se através da emissão de um ato antagônico ao direito e pelo qual se consegue um dado probatório, como nas hipóteses de invasão

domiciliar, violação do sigilo epistolar, constrangimento físico, psíquico ou moral a fim de obter confissão ou depoimento de testemunha, etc., (2010, p. 345).

### 3.5 TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA E AS PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO

Algo envenenado ou ilícito é remetido a algo inaceitável, inadmissível; abaixo segue como surgiu a teoria que norteia a base da legalidade processual penal.

Sobre o surgimento da teoria da árvore dos frutos envenenados:

A teoria dos frutos da árvore envenenada surgiu na Corte Suprema dos Estados Unidos da América e foi exteriorizada no caso *Silverstone Lumber Co, v U. S.* (1920), onde a Suprema Corte decidiu que uma intimação que tinha sido expedida com base numa informação obtida por meio de uma busca ilegal era inválida, portanto a acusação não poderia usar no processo a prova obtida diretamente na busca ilegal, nem a prova obtida indiretamente por meio da intimação baseada nessa busca. (PARNOW, 2016, p. 1).

Ainda sobre a teoria do fruto da árvore envenenada, Mougeot (2015, p. 419) escreve que a árvore envenenada também é conhecida como a teoria do fruto envenenado. Tem sua origem americana, uma vez que tem ligação com as jurisprudências que trazem a corte americana, as quais mencionam que as provas obtidas por meios ilícitos, infringindo a lei, e contra a Constituição, serão classificadas como viciadas, não podendo ser aceitas em sua fase processual. A teoria menciona que as provas ilícitas por derivação serão igualmente inutilizáveis, pois se refere ao veneno da ilicitude para sua obtenção.

Portanto, entende-se que esta teoria demonstra que uma prova por mais simples que for e se originada de uma prova ilícita, ambas serão contaminadas, portanto, ambas inadmissíveis no processual penal.

O Código de Processo Penal em seu artigo 157, § 1º descreve a Teoria da árvore dos frutos envenenados, onde é inadmissível a prova ilícita ser derivada, como segue.

Código de Processo Penal:

Art.157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.”. (BRASIL, CPP, 2019).

Referente ao artigo visto acima, embora proíba a prova ilícita em seu procedimento, traz também exceções, quais sejam: a prova contaminada quando for obtida de forma diferente, ou seja, independente da primeira, ou então em relação ao nexo de causalidade entre as provas.

O próprio artigo 157, em seu § 2º, faz menção ao que se chama de fonte independente, com base nela, Nucci (2010, p. 387) se posiciona. Logo, demonstra que não existe ligação com a ilicitude. Trazendo o exemplo da escuta clandestina que, embora ilegal, pode-se através desta encontrar o lugar onde haja a guarda de algum documento que possa incriminar o indiciado (BRASIL, CPP, 2019).

Portanto, se esse documento é apreendido com base na escuta telefônica, essa prova seria ilícita por contaminação. Porém, se fosse encontrada a prova sem a escuta, poderia ser utilizada como prova lícita.

Entende-se, então, que precisa ficar provado que uma prova originou-se da outra, precisa existir um nexo de causalidade entre elas para falar em contaminação das provas.

Provas ilícitas por derivação são contaminadas e então não devem ser aceitas, de acordo com o que positiva o Código de processo penal:

Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

§1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência. (BRASIL, CPP, 2019);(grifo nosso).

Portanto provas produzidas ilicitamente ou derivadas das ilícitas, terão a mesma classificação e deverão ser inadmitidas no ordenamento jurídico.

### 3.6 PROVAS ILEGÍTIMAS

Referente às ilegítimas, define-se como “as que violam norma de direito processual. As provas ilegítimas devem respeito à produção da prova. Por exemplo, a elaboração do laudo pericial com apenas um perito” (FEITOSA ,2008, p. 607).

Aranha descreve que a “prova ilegítima diz respeito à sua produção no processo”. (1999, p. 49).

Porém, Gomes (2008, p. 1) destaca que pode acontecer que o processo seja violado sem que tenha gerado uma prova ilegítima, como é o exemplo citado pelo autor de busca e apreensão domiciliar sem a devida ordem judicial. Ainda neste caso, não existe fase instrutória, portanto é reconhecida como prova ilícita mesmo que frustre ao mesmo tempo as regras de direito processual e material.

Exterioriza o doutrinador Gomes (2008, p. 1) que a prova se caracteriza como ilegítima no momento em que se produz, ou seja, na sua instrução. O autor cita como exemplo de um advogado da parte que venha a depor; logo, nada ele poderá revelar por estar executando sua profissão.

Moraes (2011, p. 117) explica que as provas ilícitas não devem se confundir com as ilegais e ilegítimas. Como já analisamos, as ilícitas dizem respeito ao direito material violado, e as ilegítimas refere-se à inobservância na parte processual. A prova ilegal atua como gênero das ilícitas e ilegítimas, pois pode haver descuido na parte material ou processual.

Ainda sobre ilegitimidade Fagundes completa:

A prova ilegítima, por sua vez, é aquela que fere norma de direito processual, como nos casos em que o perito nomeado para realizar determinada perícia não possui qualificação acadêmica/técnica/científica para tanto. Por exemplo, a realização de perícia médica determinada pelo juiz em que o perito não possui registro no CRM, ou seja, não é médico. Neste caso, a perícia será realizada e somente poderá ser excluída dos autos caso uma das partes suscitem e comprovem a desqualificação do perito. Caso nenhuma das partes se manifestem, a perícia será convalidada e integrará o processo (2012, p. 1).

Sobre a diferença da prova ilegítima e ilícita, Prado (2009, p. 12-13), menciona que, quando a prova produzida for ilegítima, poderá ser anulada, pois a própria lei traz essa possibilidade. No entanto, quando a prova for ilícita, ou seja, produzida fora da produção da prova, e viola a lei, o direito material terá sanções desta.

Nas palavras de Pinho:

Havendo produção de uma prova ilegítima, haverá sanção prevista na própria lei processual, podendo ser decretada a nulidade da mesma, forte se infere do artigo 564, IV, do Codex. Por outro lado, as provas obtidas com violação ao direito material são inadmissíveis no processo a teor da regra constitucional inserta no inciso LVI do artigo 5º da CF/88 (2017, p. 1).

Após a análise dos doutrinadores, percebemos que o que de fato diferencia uma prova ilegítima da ilícita é o meio pelo qual é produzida, podendo ser dentro ou fora do processo.

### 3.7 PROVAS NOMINADAS E INOMINADAS

A princípio, a palavra nominada nos remete a algo que tenha nome, que tem uma classificação, ao contrário da palavra inominada, que nos permite ter um outro tipo de impressão.

Conceitua Lima (2017, p. 593) que “tem-se como prova nominada aquela que se encontra prevista em lei, com ou sem procedimento probatório previsto. Ou seja, existe a

previsão do *nomen juris* desse meio de prova, seja no próprio Código de Processo Penal, seja na legislação extravagante [...]” (LIMA, 2017, p. 593).

Segundo Lopes Júnior (2016, p. 319), provas inominadas serão admitidas quando observarem as circunstâncias constitucionais, e então, somente se for respeitada, poderá ser aceita. [...] “não pode ser admitida uma prova “disfarçada” de inominada quando na realidade ela decorre de uma variação (ilícita) de outro ato estabelecido na lei processual penal, cujas garantias não foram observadas [...]” (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 319).

Lopes Júnior (2016, p. 319), em seus ensinamentos, descreve que as provas somente poderão ser aceitas no CPP se estiverem devidamente tipificadas. Porém, em sua forma excepcional, poderá ser aceita as provas inominadas, desde que não sejam proibidas ou derivas de vícios.

Em resumo, a prova inominada deverá ser livre de ilicitudes e vícios, caso contrário deverá ser anulada para uma maior segurança jurídica processual e para as partes envolvidas. Caso esteja em acordo com relação a sua licitude, poderá ser usada como prova nominada.

### 3.8 ÔNUS DA PROVA

Na seara do direito, é comum se ouvir que a parte tem o ônus de provar de provar; pois bem, o ônus cabe a quem deseja afirmar o que traz de alegação, como um meio de comprovar o seu conceito perante o juízo.

“O termo ônus provém do latim – ônus – e significa carga, fardo ou peso. Assim, ônus da prova quer dizer encargo de provar” (NUCCI, 2010, p. 388).

“[...] Pode-se dizer que ônus da prova é o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legais e moralmente admissíveis, a veracidade das afirmações por elas formuladas ao longo do processo, resultando de sua inação uma situação de desvantagem perante o direito” (LIMA, 2017, p. 598).

Nucci (2010, p. 388) descreve que o ônus não é obrigatório de maneira formal, pois na fase instrutória os que se interessam devem usar do meio para afirmar o que se pede no processo. Se deixar de comprovar, poderá ter perda na causa.



Menciona o artigo 156 do Código de Processo Penal que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]” (BRASIL, CPP, 2019).

“Assim, pode-se afirmar que transferir o ônus da prova para o réu é, no mínimo, incoerente, visto que sua inocência é presumida. Cabe à acusação romper com essa presunção, fazendo prova de que ele é realmente autor do delito e que não agiu sob qualquer causa excludente.” (VANIN, 2015, p. 1).

Para Nucci (2010, p. 389), quem busca o poder do estado precisa demonstrar o seu motivo real para que venha a se concretizar, porém, o réu não está obrigado a fornecer prova contra si, exemplo do exame grafotécnico, caso o réu entenda que ao fazer este exame será de alguma forma prejudicado.

### 3.9 VALORAÇÃO PROBATÓRIA

A valoração probatória remete ao peso da prova, ou seja, o quanto ela consegue chegar ao convencimento do juiz para verificar o caso completo e, assim, julgar conforme a parte pretende que entenda que seja procedente para ela.

No plenário do júri não é diferente, pois o ponto trabalhado é como os senhores jurados irão receber e apreciar as provas produzidas e trazidas a plenário, ou ainda como os jurados irão interpretar o caso, já que não possuem experiência jurídica para o caso.

Essas indagações passam pela cabeça tanto da promotoria como da defesa as quais sempre atuam de forma extraordinária para que a prova seja transmitida de maneira mais clara e objetiva possível para convencer os jurados.

Nucci (2010, p. 390-391) destaca três sistemas de valoração da prova, sendo eles:

a) livre convicção, ou seja, significa a íntima convicção do magistrado, não precisa ser motivado as suas decisões. b) prova legal: o juiz se restringe a sua atividade de julgar. c) persuasão racional, que funciona como um método misto, que é fundamentado pela Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX, o qual positiva que o juiz deve fundamentar a sua decisão de acordo com o seu livre convencimento, comunicando as partes em abstrato.

“No Tribunal do Júri os jurados julgam de acordo com a sua íntima convicção e votam os quesitos sem fundamentar, conforme o art. 5, XXXVIII, CF.”(BARBOSA, 2016, p. 1).

"Esse sistema vigora entre nós, como exceção, nas decisões proferidas pelo júri popular, nas quais o jurado profere seu voto, sem necessidade de fundamentação." (CAPEZ, 2015, p. 180).

Os jurados no Tribunal do Júri atuam apenas com a sua íntima convicção, sua interpretação, sua idoneidade moral, aquilo que o ser humano entende ser correto ou errado, ou seja, uma convicção meramente pessoal aos fatos apresentados, diferentemente do juiz togado.

Não quer dizer que o magistrado não avalie o caso com a sua opinião, o “[...] juiz extrai a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, mas não presta depoimento pessoal [...]” (NUCCI, 2010, p. 391).

Para que as provas possam ser analisadas e valoradas, tanto por magistrados quanto por jurados, essas provas se classificam em valorações diversas, as quais serão apreciadas nos tópicos seguintes.

### 3.10 TIPOS DE PROVAS

Existem vários meios pelos quais podemos provar, reconstituir, ter uma melhor visão sobre um fato. Assim, vários podem ser os caminhos para se chegar a uma conclusão, convicção sobre os fatos, os quais serão vistos na sequência.

#### **3.10.1 Prova emprestada**

Entende-se que uma prova emprestada é aquela que foi produzida, efetuada em processo diferente, o qual pleiteia o seu uso em processo distinto.

“A prova emprestada, embora originalmente possa ser testemunhal ou pericial, no momento em que é transportada para o novo processo, passa a constituir mera prova documental” (CAPEZ, 2006, p. 310).

Esse transporte, conforme elucidado no meio acadêmico ocorre por meio de certidão, e passa então a manter a originalidade da prova, como se essa tivesse produzida pela primeira vez, buscando-se que ela seja vista.

“Em relação à prova emprestada no âmbito do Tribunal do júri, entende o STJ que a validade da prova deve ser aferida pelos jurados [...]” (LIMA, 2017, p. 592).

No entanto, surge-nos uma dúvida: como será valorada a prova anexada a outro processo?

Demczuk (2012, p. 286) menciona que a prova a ser emprestada terá um mesmo valor probatório de quando usada no processo anterior. Dessa forma, não servirá apenas como uma mera declaração, por exemplo, no caso de depoimento.

“[...] Logo, se a prova foi produzida em processo no qual o acusado não teve participação, não há falar em prova emprestada, e sim em mera prova documental [...]” (BRASILEIRO, 2017, p. 471).

Portanto, a intenção de emprestar a prova é a economia processual, um dos princípios que fundamenta o nosso ordenamento jurídico.

Nucci (2010, p. 386) lembra que, em relação a utilização da prova emprestada no processo, o juiz deve analisar como foi elaborada esse documento, de onde foi extraído tais informações, se realmente houve o devido processo legal, ou seja, se foi fornecido o contraditório dessas e se não há contaminação das provas.

É o que imaginamos que todos os juízes, quando colocados nesta situação, façam, observando os devidos cuidados para que ganhem tempo e eficiência nas causas judiciais.

Até a presente data não houve casos em que a psicografia tenha sido utilizada em outra esfera senão o Tribunal o Júri, no Brasil.

Porém, no Juizado Especial Cível, ocorreu uma discussão sobre a autoria de uma obra ser ou não de um espírito.

Timponi, Federação Espírita Brasileira, relata a breve sinopse do livro que trata do caso:

Trata da ação judicial movida pela viúva e filhos de Humberto de Campos, contra a FEB e Francisco Cândido Xavier, na qual foram pleiteados os direitos autorais sobre a obra psicográfica recebida do Espírito Humberto de Campos...O autor da presente obra, o advogado Miguel Timponi, relata todo o processo, desde a inicial até a decisão final da justiça, ao reconhecer que, para fins legais, os direitos autorais não podem ser atribuídos a um Espírito desencarnado...Estabelece interessantes comparações entre a obra de Humberto de Campos encarnado e como Espírito, reunindo opiniões de professores, psiquiatras, poetas, cientistas e juristas, que atestam a autenticidade do estilo do escritor póstumo...(TIMPONI, 1959 *apud* FEDERAÇÃO ESPIRITA BRASILEIRA, 2019, p. 1).

Logo, aos poucos, a admissibilidade do documento psicografado vem ganhando espaço no ordenamento jurídico, não apenas por ser psicografado, mas sim por ser admitido e não proibido em lei novas fontes de provas.

### 3.10.2 Prova testemunhal

Pode-se definir como um testemunho de uma pessoa que saiba de algo específico, a qual possui a verdade sobre os fatos. Essa pessoa tem o compromisso de agir imparcialmente e zelar pela verdade, assumindo um compromisso com a sociedade em prol do ocorrido.

“Testemunhas são pessoas que depõe sobre fatos, sejam eles quais forem. Se viram ou ouviram dizer, não deixam de ser testemunhas, dando declarações sobre a ocorrência de alguma coisa [...]” (NUCCI, 2010, p. 457).

Descreve o artigo 206 do Código de Processo Civil que “a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente [...]” (BRASIL, CPC, 2019).

Podem existir casos em que exista uma maior dificuldade ou até mesmo seja impossível reconstituir ou concretizar o fato, e então os ascendentes e descendentes poderão prestar depoimento. Tais pessoas não serão comprometidas com a verdade alegada, somente serão ouvidas como informantes da situação.

Independente se as testemunhas forem ouvidas, como ouvintes, todos os depoimentos serão lavrados a termo. Uma forma de materializar a prova e ter uma segunda opção de registro, já que o judiciário também arquiva como áudio, e então, está de prova se define como prova documental, o qual será abordada na sequência.

### 3.10.3 Prova documental

De forma simples, entendemos como documento, algo que pode ser palpável e que se usa deste para comprovar ou demonstrar algo.

Descreve o artigo 232 do Código de Processo Penal: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares” (BRASIL, CPP, 2019).

No entanto, é relevante mencionar que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVI, veda a admissão, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos. (BRASIL, CRFB, 2019).

O código de Processo Penal destaca em seu artigo 233, parágrafo único, que em regra qualquer documento pode ser juntado aos autos, salvo os de forma proibida. (BRASIL, CPP, 2019).

Os documentos são divididos doutrinariamente por espécies, e sobre elas Lima (2017, p. 709) relata que o documento será público quando for expedido por um funcionário público; logo, “qualidade de funcionário público de quem o redige; a sua competência na matéria e no território; a formação do ato durante as suas funções públicas; e a observância das formalidades legais exigidas na espécie. [...]” (LIMA, 2017, p. 709).

Quando se fala em documento particular, refere-se que seja o qual não é documento público, logo, para ter sua autenticidade, o Código de Processo Penal em seu artigo 235 positiva “a letra e a firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial” (BRASIL, CPP, 2019).

No que se diz a respeito à autenticidade do documento, o autor Lima define: “A autenticidade é a certeza legal de ser o escrito emanado da pessoa a quem o documento é atribuído. Os documentos públicos têm a seu favor a presunção *juris tantum* de autenticidade” (LIMA, 2017, p. 709-710).

O Código de Processo Penal em seu artigo 231 menciona que os documentos, em regra, serão juntados em qualquer fase processual, com exceção dos artigos seguintes. O artigo 406 parágrafo 2º do Código de Processo Penal impõe que os documentos no júri não poderão ser juntados nas alegações finais, e o artigo 475 do Código de Processo Penal descreve que os documentos a serem lidos em plenário do júri deverão ser juntados em até 03 (três) dias de antecedência. (BRASIL, CPP, 2019).

Portanto, se a psicografia for admissível como objeto de prova, poderá ter sua espécie, a documental.

Nesse raciocínio, o doutrinador Oliveira (2009, p. 416) descreve que o documento é entendido por qualquer tipo de manifestação, a qual pode ocorrer de forma materializada, usando-se por meio de grafia, desenhos, algo que se torne uma forma de expressão e comunicação.

A psicografia é algo que ainda está em busca de espaço com a admissibilidade em objeto de prova, trazendo muitas dúvidas em nosso meio; dessa forma, como se mostrará no próximo tópico, existe meio de provar a sua autenticidade como prova documental através de exame grafotécnico.

### 3.10.4 Prova pericial

A perícia, antes de tudo, serve para esclarecer algo que está em relevante debate. Serve como um suporte tanto para o magistrado quanto para as partes para que sejam esclarecidos certos pontos específicos no processo.

Há casos em que se precisa do uso de conhecimento específico do perito, algo em que a pessoa realmente tenha uma especialidade, um conhecimento aprofundado para que o efeito seja fiel ao resultado processual.

“O juiz não possui todos os conhecimentos necessários para julgar todos os tipos e complexidade de causas. Surge, então, a necessidade de recorrer a pessoas técnicas e especialistas que, por meio de exames periciais, auxiliam o julgador [...]” (MELO, 2012, p. 1).

Depois de toda a análise, vistoria, estudos, a depender da necessidade de cada caso, e tendo o perito a sua visão, sua resposta de como tudo ocorreu, ele elaborará um laudo pericial, o qual descreverá todos os elementos utilizados para a pesquisa até o seu resultado final, e que será juntado no processo principal. O artigo 159 do Código de Processo Penal descreve que, em laudo, a perícia deve ser feita por um perito oficial ou dois peritos nomeados. (BRASIL, CPP, 2019).

O parágrafo terceiro do artigo 159 do Código de Processo Penal descreve a possibilidade na formulação de quesitos pelo Ministério Público, assistente de acusação, ofendido, ao acusado e ao querelante. (BRASIL, CPP, 2019).

O parágrafo primeiro do artigo 159 do Código de Processo Penal destaca que, quando não houver perito oficial, o exame deverá ser realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (BRASIL, CPP, 2019).

“Os peritos oficiais são servidores públicos de carreira, devidamente concursados, com conhecimento em determinada área, havendo assim peritos médicos, contadores, químicos, engenheiros etc.” (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 351).

Lopes Júnior (2016, p. 352) subscreve que, no ano de 2008, o Código de Processo Penal se inovou com a possibilidade do auxílio do assistente técnico. Traz ainda a possibilidade de o ofendido fazer parte do auxílio juntamente como assistente técnico, mas neste caso, deve a parte estar habilitada e com seu advogado postular em juízo

“O assistente técnico elabora seu parecer após o laudo apresentado pelo perito oficial ou pelos nomeados, agindo com base no que foi, por eles, realizado.” (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 353).

A perícia serve para desvendar possíveis esclarecimentos de fatos obscuros, e se faz por meio de pessoas capacitadas profissionalmente, as quais após todo um estudo e aprimoramento efetuam um laudo que servirá como um documento, no qual estará descrito tudo o que ocorreu durante o percurso. Por fim, esse laudo poderá ser questionado como qualquer outra prova, assim também como o juiz poderá se nortear para sua sentença.

Já no campo do Tribunal do Júri, cabe aos jurados leigos observarem como foi cada passo desse laudo, como foi manifestado dentro do processo e o jurado mesmo tirar suas convicções sobre sua valoração.

Quando se apresenta em plenário a carta psicografada e se faz presente o exame grafotécnico, os jurados podem elevar sua valoração perante a prova, podem acreditar em sua autenticidade. Para que a carta ou documento tenha uma maior valoração, um maior reconhecimento, ela deve passar por exame pericial, o qual se sabe que deverá ser feito por uma pessoa especializada, com vasto conhecimento científico.

No próximo capítulo será abordada a espiritualidade e sua ligação com a psicografia, como ocorre essa ligação e seus reflexos como objeto de prova no Tribunal do Júri brasileiro.

## **4 O ESPIRITISMO E O REFLEXO DA PSICOGRAFIA**

### **4.1 CONCEITO DE ESPIRITISMO**

O espiritismo é conhecido como uma doutrina, na qual se relata a vida dos espíritos e seus destinos, bem como evoluem na Terra, refletindo em um mundo espiritual.

A doutrina espírita, como assim é conhecida, relata que “o espiritismo é uma filosofia de bases científicas e consequências religiosas” (CHAGAS, 2018, p. 1).

Antes de ser decifrado o espiritismo, Leigos (2011, p. 1) menciona que é necessário que se saiba o significado de espiritualismo, o qual tem por característica a admissão da existência de Deus, ou seja, a vida vai além da matéria, acredita-se em algo superior.

Portanto, o espiritismo é conceituado por Leigos (2011, p. 1) como uma doutrina que tem por finalidade dar base aos que de certa forma seguem sua crença, não podendo de forma alguma decifrá-lo como uma religião.

O mundo espírita vai além da materialidade; estuda casos concretos, físicos, palpáveis, e através de seus estudos os espíritas tentam ser pessoas melhores em seus casos práticos. É confundido com religião porque tem as suas referências como o amor e a solidariedade e fé em tudo o que se estuda, se propõe a fazer ou estudar.

O amor, a caridade e os estudos científicos, a razão propriamente dita, são as principais bases do espiritismo.

#### **4.1.1 A História do espiritismo e as mesas gigantes**

Explana a Sociedade Brasileira de Estudos Espíritas (2019, p. 1) que a Idade Média foi um período histórico de grande repúdio ao que se refere à fé. Portanto, após este período, iniciou-se um momento inovador e revolucionário do espiritismo, a começar pela América até conquistar a Europa no ano de 1857.

Kardec (2009, p. 11-12) explica que especificamente na França o fenômeno repercutiu ao que se chama de mesas gigantes, as quais executavam movimentos involuntários, sons, “ruídos insólitos e pancadas sem causa ostensiva conhecida” (KARDEC, 2009, p. 11-12).

Sobre o fenômeno ocorrido, Kardec (2010, p. 77) explana que não se tinha prova até então, nada poderia revelar a intervenção do mundo sobrenatural para com os médiuns;



por esse motivo, em um primeiro momento, deu-se a explicação de serem correntes magnéticas, na tentativa de explicar o ocorrido.

A partir de então houve constantes meios de busca para comprovar tais comunicações dos espíritos, suas batidas, sons, qualquer tentativa de sua comunicação. Um dos grandes relatos é ressaltado no livro dos médiuns por Allan Kardec, o qual descreve:

Num navio da marinha imperial francesa, ancorado nos mares da China, toda a tripulação, desde os marinheiros até o estado-maior, ocupava-se em fazer com que as mesas falassem. Tiveram a ideia de evocar o Espírito de um tenente desse mesmo navio, que morrera havia dois anos. Ele veio e, depois de diversas comunicações que encheram todo o mundo de espanto, disse o que se segue, através de batidas: “Peço-vos, insistentemente, que mandeis pagar a soma de... ao capitão (indicava a cifra), que lhe devo e que lamento não ter podido reembolsar-lhe, antes da minha morte.” Ninguém conhecia o fato; o próprio capitão havia esquecido este débito, aliás, mínimo; mas, procurando nas suas contas, ali encontrou a menção da dívida do tenente e cuja cifra indicada estava absolutamente correta (KARDEC, 2010, p. 79).

Esse foi um dos primeiros casos em que o espírito se manifesta de forma inteligente como trata Kardec em sua obra. A partir de então, as sessões espíritas começaram a se aperfeiçoar; como elucida Kardec (2010, p. 79), os espíritos cada vez mais tentavam sua comunicação com as palavras: “A escrita era tão corrente, tão rápida e tão fácil quanto com a mão” (KARDEC, 2010, p. 80).

“As primeiras comunicações deste gênero aconteceram adaptando-se um lápis ao pé de uma mesa leve, colocado sobre uma folha de papel. Posta em movimento pela influência de um médium, a mesa começou a traçar caracteres, depois palavras e frases [...]” (KARDEC, 2010, p. 79).

Kardec (2010, p. 74) enfatiza que, para que esse fenômeno ocorresse, era preciso que tais médiuns fossem qualificados, aptos para isto, não poderiam apenas ter a curiosidade em participar e serem médiuns, precisariam de um dom especial para tal acontecimento.

Será abordado em subtítulo específico sobre as manifestações inteligentes, o qual será classificado como espécies de médiuns.

Após este fenômeno, explica a Federação Espirita Brasileira (2012, p. 1) que, com o tamanho da repercussão, o professor “Rivail, pedagogo francês, fluente em diversos idiomas, autor de livros didáticos e adepto de rigoroso método de investigação científica”, passou a estudar o que acontecia nas mesas gigantes, questionou espíritos, fez diversas comparações, examinou cada resposta, sempre usando a razão como seu ponto de início. (FEDERAÇÃO ESPIRITA BRASILEIRA, 2012, p. 1).

Descreve a Federação Espirita Brasileira (2012, p. 1) que o professor não teve interesse em publicar seus estudos em forma de livro, mas transmitiu seus ensinamentos ao mundo todo através de seu pseudônimo, assim chamado, Allan Kardec, para que então

pudesse dar continuidade, se assim ele o desejasse. Surgindo como consequência **o livro dos espíritos, conhecido mundialmente como se fosse uma “bíblia” para os espíritas.** (grifo nosso).

Assim, aos poucos, “O crescimento da doutrina espírita no Brasil ganhou novo fôlego, principalmente com o surgimento de uma figura emblemática dessa religião: o médium Francisco Cândido Xavier, o Chico Xavier”, o qual deu mais publicidade a todos os tipos de pessoas, independentemente de sua religião, origem e crença, ele espalhou o espiritismo de maneira única enfatizando em suas obras a base da vida, sendo a fé e a caridade. (SOUSA, 2019, p. 1).

#### 4.1.2 A psicografia

Após a repercussão das mesas gigantes, os meios de comunicação passam a se desenvolver mais, chegando-se à comunicação pela escrita, que é tão questionada até os dias atuais.

“[...] psicografia é uma capacidade de determinadas pessoas em escrever mensagens ditadas por espíritos. Tais espíritos utilizam o corpo dessas pessoas para transmitir mensagens, que podem ser desde pequenos textos até um romance extenso para ser publicado em um livro” (VERDADEIRA, 2015, p. 1).

É entendido como a transmissão da escrita por meio da ação de um espírito que tente se comunicar.

Kardec fundamenta que “a transmissão do pensamento dos Espírito por meio da escrita pela mão do médium. No médium escrevente a mão é o instrumento, porém a sua alma ou espírito nele encarnado é intermediário ou interprete do espírito estranho que se comunica” (1996, p. 36).

A doutrina espírita classifica a psicografia conforme seu grau de mediunidade, ou sensibilidade, como será exposto na sequência.

#### 4.2 MÉDIUM

Os médiuns, como menciona Galvão (2010, p. 26), são consideradas pessoas que captam as manifestações inteligentes. São consideradas inteligentes porque, com o decorrer dos tempos, os espíritos evoluíram nas suas comunicações com o homem encarnado, como foi o caso das mesas gigantes, onde os espíritos começaram a se manifestar por sons e ruídos.

Fala-se em mediunidade em relação à pessoa que tem certa sensibilidade mais apurada do que outra. “Qualquer pessoa que sinta, num grau qualquer, a influência dos Espíritos é, por isso mesmo, médium.” (KARDEC, 2010, p. 185).

Kardec ensina:

Pode-se, portanto, dizer que todo o mundo é, mais ou menos, médium. Entretanto, usualmente, esta qualificação só se aplica àqueles nos quais a faculdade medianímica está nitidamente caracterizada e traduz-se por efeitos patentes de uma certa intensidade, o que depende, então, de uma organização, mais ou menos, sensitiva. (2010, p. 185).

Para que a pessoa seja classificada como médium, ela precisa ao menos notar alguma manifestação do sobrenatural, como intuição, a percepção, que de alguma forma aconteça uma manifestação involuntária da ação.

“As pessoas médiuns são capazes de ouvir, sentir e pressentir espíritos no ambiente, eles podem até emprestar seu corpo temporariamente para que espíritos desencarnados possam se comunicar com o nosso plano [...]” (ASTRO CENTRO, 2015, p. 1).

Por isso a doutrina espírita classifica os médiuns, para facilitar sua compreensão e estudos a este mundo.

#### **4.2.1 Médiuns psicógrafos**

O espírita Allan Kardec faz a divisão entre os tipos de médiuns e os classifica como será detalhado nesta sequência.

O livro dos médiuns, como exercita Kardec (2010, p. 201), define que os psicógrafos são divididos entre médiuns: mecânicos, semimecânicos e intuitivos. Esses são médiuns que possuem o meio de comunicação mais simples, a escrita.

#### **4.2.2 Médiuns intuitivos**

Intuição todos temos, porém em algumas pessoas ocorre de maneira mais frequente e com mais precisão do que outras.

“[...] O Espírito estranho, neste caso, não atua sobre a mão para fazê-la escrever; ele não a segura, não a guia; ele age sobre a alma com a qual identifica-se. A alma, sob esta impulsão, dirige a mão, e a mão dirige o lápis [...]” (KARDEC, 2010, p. 202).

O médium nesta classificação age como se ouvisse alguém falar, manifestar-se, mas o espírito não usa do corpo do médium, ele mesmo quem absorve a mensagem e transcreve como entende.

“[...] Nesta situação, o médium tem a consciência do que escreve, embora não seja o seu próprio pensamento [...]” (KARDEC, 2010, p. 203).

É como se pessoa perdesse a consciência na hora da transmissão, pois só virão a sua mente as mensagens do espírito mensageiro.

#### **4.2.3 Médiuns mecânicos**

Rossit (2016, p. 1) argumenta que os médiuns mecânicos perdem a sua consciência quando o espírito age de forma impulsiva e usa da mão do espírita para se manifestar. Neste caso, como na classificação anterior, o médium também perde sua consciência no momento de aproximação e execução do espírito. A diferença é que o médium mecânico não executa a ação, é como se o espírito incorporasse no médium e usasse da mão dele sendo a sua.

Essa é uma das mediunidades mais raras, como explica Rossit (2016, p. 1): “[...] Na nossa Casa Espírita (Kardec) conhecemos dois médiuns psicógrafos mecânicos. Algumas vezes eles escrevem com as duas mãos e de trás para frente (da direita para a esquerda), sem nenhuma consciência do conteúdo das mensagens [...]” (ROSSIT, 2016, p. 1).

Kardec (2010, p. 202) destaca que alguns espíritos, por serem mais evoluídos, conseguem com auxílio do médium movimentar objetos, sendo a mão do médium seu apoio para a execução, neste caso é involuntário por parte do médium também.

“Quando o Espírito atua, diretamente, sobre a mão, ele dá a esta uma impulsão completamente independente da vontade. Ela se desloca, sem interrupção e apesar do médium, enquanto o Espírito tem alguma coisa a dizer e para, quando ele termina” (KARDEC, 2010, p. 202).

Portanto, é entendido que o médium intuitivo, abordado no tópico anterior, e o médium mecânico, quando em contato com o espírito, não possuem sua consciência: o espírito através do pensamento ou execução se manifesta.

#### **4.2.4 Médiuns semimecânicos**

Nesta classificação mediúnica, a pessoa que recebe a manifestação de contato do espírito não perde a sua consciência, como nas anteriores.

“[...] ele sente uma impulsão dada à sua mão, contra a sua vontade, mas, ao mesmo tempo, tem a consciência do que escreve, à medida que as palavras se formam [...]” (KARDEC, 2010, p. 203).

Segundo a doutrina espírita em O livro dos médiuns, esse tipo de médium é o mais numeroso, por ser mais comum.

Um dos mais conhecidos e pioneiros na história foi Francisco Cândido Xavier, como vejamos:

Em maio de 1927, Maria Xavier, irmã de Chico, apresentou distúrbios psíquicos que não foram solucionados pela Medicina. A família pediu, então, o auxílio do Sr. José Hermínio Perácio e sua esposa Carmem, espíritas convictos, que trataram da jovem, acometida de obsessão, em seu próprio lar, reintegrando-a, depois, à vida familiar, devidamente equilibrada e com a orientação espírita. (INSTITUTO DE PESQUISAS PSÍQUICAS IMAGICK, 1969 *apud* JORNAL ÚLTIMO SEGUNDO, 2002, p. 1).

E então, com este fato narrado:

“[...] Chico Xavier convenceu-se da realidade do Espiritismo e reuniu um grupo de crentes para o estudo e difusão da Doutrina. Foi nessas reuniões iniciais que ele se desenvolveu como médium escrevente, semimecânico.” (INSTITUTO DE PESQUISAS PSÍQUICAS IMAGICK, 2002, p. 1).

No tópico a seguir será abordado sobre a admissibilidade da psicografia como prova no sistema processual penal.

#### 4.3 ADMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO PROVA

É sabido que a carta psicografada sofre certa repugnância como objeto de prova nos Tribunais do Júri, por ser algo inovador. Porém, o Código de Processo Penal considera documentos quaisquer escritos, sejam documentos ou papéis. Logo, a carta psicografada pode ser usada como um tipo de prova, já que o tipo processual penal é expansivo, avaliando “quaisquer documentos escritos” (BRASIL, CPP, 2019).

Para garantir uma maior veracidade para quem participa do plenário do Júri, existe a perícia grafotécnica, que mede a autenticidade ou falsidade de documentos de várias áreas, podendo ser utilizada também na sua forma psicográfica.

#### **PERÍCIA GRAFOTÉCNICO**

Para uma melhor compreensão de o que é o exame grafotécnico, ele se define em uma perícia cuja finalidade é comprovar a autenticidade ou falsidade de documentos em geral,

incluindo a carta psicografada, tema central abordado. Logo, a perícia pode ocorrer por meio de caligrafias, através do exame grafotécnico.

“Dizem que a letra de uma pessoa é tão única quanto a sua impressão digital. Apesar de todos os mitos que cercam a grafia humana, é realmente possível identificar a letra de uma pessoa com base em outros trabalhos seus e, com isso, identificar fraudes [...]” (DINO, 2017, p. 1).

“A letra de uma pessoa tem características que a tornam única. Assim como as impressões digitais, elas são uma peculiaridade de cada indivíduo [...]” (PERICIAS, 2018, p. 1).

O artigo 174 do Código de Processo Penal destaca regras para o reconhecimento da escrita por comparação:

Art. 174 No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever. (BRASIL, CPP, 2019).

O exame da grafológico, como assim também é chamado como menciona Galvão (2010, p. 120) o exame feito na carta psicografa vai além da escrita propriamente dita, retrata também se a carta apresentada é de origem fraudulenta ou não.

“Assim sendo, o exame grafológico analisa a semelhança existente entre as extensões de uma letra, etc., ou seja, é a análise de todos os detalhes e particularidades dos escritos [...]” (GALVÃO, 2010, p. 121).

Ainda menciona Galvão (2010, p. 122) que a perícia grafotécnica não tem como finalidade comprovar que existe a vida após a morte, busca-se um meio de prova.

Carlos Augusto Pandrea autor do livro a psicografia a luz da grafoscopia, é um dos peritos mais respeitados, pois contribui como judiciário desde o ano de 1965.

O doutor Pandrea como menciona Polízio (2009, p. 142-143), “é professor da Faculdade de Direito de Londrina, no Paraná, e especialista em exames de grafismos [...]”. Logo, “[...]um grafotécnico trabalhando há quase cinquenta anos a serviço do Poder Judiciário [...]” (POLÍZIO, 2009, p. 142-143).

Em seu livro, Pandrea (1991, p. 20-23) analisa as psicografias feitas por Chico Candido Xavier. Ele destaca como pesquisas científicas. O autor relata que em sua experiência profissional abrange em média 700 (setecentos) laudos técnicos, sendo que destes nunca houve divergências.

Pandrea esclarece ainda que de suas 400 (quatrocentas) cartas trazidas em seu livro, 398 (trezentos e noventa e oito) foram confirmadas, estudadas por demais peritos. Tendo como um cálculo de confiabilidade de 99,5% (1991, p. 20-23).

Sobre a história do exame grafotécnico, Cararo explica:

Perito especializado em análises datiloscópicas e grafotécnicas, Carlos Augusto Perandrea analisou a carta atribuída a Ilda Mascaro Saullo, que morreu de câncer em 1977 na Itália. O bilhete em italiano, língua que o médium desconhecia, foi comparado com um cartão-postal escrito por Ilda. A pesquisa transformou-se no livro *A Psicografia à Luz da Grafoscopia*, que detalha, por exemplo, que as letras “t” do cartão escrito por Ilda e da carta de Chico Xavier tinham o mesmo tipo de ligação com as demais, a mesma abertura das hastes e a mesma barra de corte da letra. Segundo o perito, a mensagem era um híbrido entre a forma de escrever do médium e da italiana (2016, p. 1).

“Após minucioso desempenho da perícia técnica, com base em estudos científicos de grafoscopia, comprovou-se, sem dúvida alguma, tratar-se da caligrafia da senhora Ilda Mascaro Saullo” (MARTINS, 2017, p. 1).

Tendo como base todo o exposto, no próximo tópico serão abordados alguns pontos sobre o uso das cartas como objeto de prova no Tribunal do Júri.

#### 4.4 PONTOS DISCUTIDOS AO USO DA CARTA PSICOGRAFADA NO PLENÁRIO DO JÚRI

O que muito se discute no ordenamento jurídico, entre os doutrinadores e até mesmo as pessoas que se deparam com o tema, é sobre a admissibilidade da psicografia como elemento de prova. Como é vista e aceita perante o plenário, o ponto de interrogação que a cada dia ganha mais e mais questionamentos é sobre seus pontos favoráveis e desfavoráveis.

Um dos argumentos pioneiros nesta esfera da carta psicografada é de que pessoas de má-fé se utilizem de um tema de base religiosa para conquistar os jurados no tribunal e convencê-los de algo fraudulento.

As pessoas temem que alguém seja absolvido ou condenado por usar uma prova que possa vir a ser futuramente totalmente ou parte ilícita. Porém, como visto na pesquisa, hoje usamos do exame grafotécnico que vai muito além do que apenas comparar e estudar a letra em si, e em relação aos médiuns as que transcrevem.

Outro ponto que levanta dúvidas é em relação ao uso de espíritos como testemunhas, conforme Netto explica:

"Características das testemunhas. A testemunha é pessoa desinteressada que narra fatos pertinentes do processo. São características das testemunhas: a) **somente a pessoa humana pode servir como testemunha**, já que testemunhar é narrar fatos conhecidos através de escritos; b) pode ser testemunha somente a pessoa estranha ao processo e equidistante as partes, para não se tornar impedida ou suspeita; c) a pessoa deve ter capacidade jurídica e mental para depor; d) a pessoa deve ter sido convidada pelo juiz ou partes; e) a testemunha não emite opinião, mas apenas relata objetivamente fatos apreendidos pelos sentidos; f) a testemunha só fala sobre fatos no processo, não se manifestando sobre ocorrências inúteis para a solução do litígio" (NETTO, 2015 *apud* CAPEZ, 2011, p. 415);(grifo nosso).

Atenta-se, por sua vez, que o tema central do estudo não é verificar a vida após a morte, e sim a admissibilidade da psicografia como objeto de prova. Aliás, alguns doutrinadores já citados elencam a psicografia como prova documental, e não prova testemunhal, a qual faz uso de perícia grafotécnica para comprovar a sua admissibilidade.

Outro ponto bastante instigante é em relação a quem responderia pela fraude documental da carta psicografada caso essa fosse elencada como falsa, fraudulenta, enganosa. Esse seria um risco, pois assim como em audiência de instrução e julgamento, algumas das testemunhas uma vez ou outra alegam mentiras, da mesma forma o espírito pode se equivocar, ou então omitir, e ainda o médium pode ter má compressão do que o desencarnado pretende transmitir; no direito, tudo irá depender dos fatores. Afinal, sujeita-se à livre convicção e convicção íntima dos jurados enxergarem a carta como um objeto, e assim como qualquer prova, ter seu valor probatório valorado. Deve-se ter em mente que a perícia grafotécnica busca sempre a perfeição, o real acontecimento, para que pessoas classificadas como charlatões não abusem da fé de outras pessoas.

O centro da questão é que a carta psicografada seria mais um meio de prova, não um elemento de prova. Ela poderia tanto impulsionar a favor de quem a usar como também desconsiderar, a depender de cada convicção pessoal, de como ela foi produzida e se passou pelo exame grafotécnico para medir sua autenticidade.

É importante salientar que nem sempre se consegue fazer a perícia em cartas. Pelo motivo de o médium ser classificado como médium intuitivo, esse absorve a informação que o espírito quer fornecer e transcreve com sua própria força o que entende da mensagem.

O artigo 232 Código de Processo Penal, como já destacado anteriormente, é abrangente no campo processual, pois na parte que menciona "quaisquer escritos" inclui a possibilidade do uso da carta psicografia como objeto de prova no plenário, interpretação da lei propriamente dita. (BRASIL, CPP, 2019).



Assaiante ainda esclarece “[...] não há no ordenamento jurídico vigente qualquer regra que proíba a apresentação de documento produzido por psicografia, para que seja valorado como prova no processo penal [...]” (2016, p. 1).

Por outro lado, exatamente por não ter o reconhecimento no sistema judiciário é que se dividem alguns doutrinadores, juízes, promotores, etc., pois acreditam ser ilegal o uso delas.

Calado (2012, p. 1) remete que o Brasil é um estado laico e que tem como uma consequência a fé das pessoas, portanto, mesmo o espiritismo não sendo uma religião, ela possui elementos basilares se religião fosse. Logo, cabe a cada pessoa a sua interpretação de fé e crença perante o que é exposto no Tribunal do Júri, e utilizar-se do princípio da convicção íntima para assim votar na sua decisão.

É perceptível que grande parte dos doutrinadores não admite a carta psicografada como prova, porque a lei em um momento menciona que a vida termina com a morte. Porém, o Brasil é um estado laico e não abrange apenas o espiritismo como vida após a morte, como é o caso da umbanda.

Nas palavras de Polízio (2009, p. 54) “acreditar ou não na continuidade da vida é questão pessoal e de caráter religioso, sempre vinculada à fé, cuja opinião deve ser respeitada”.

Sobre a sua licitude, explica Polízio *apud* Lima (2009, p. 123) que a prova, independente da sua constituição, sendo de origem lícita é válida. Só não é permitida quando essa é obtida de forma ilícita.

“Quanto à idoneidade da prova, ela será sopesada segundo a valoração feita por quem for julgar. Ela não é analisada isoladamente, mas em conjunto de informações [...]” (POLÍZIO, 2009, p. 124).

No próximo capítulo será abordado o caso da Iara Marques Barcelos, o qual teve grande repercussão no estado do Rio Grande do Sul.

## 5 ABORDAGEM DO CASO IARA MARQUES BARCELO

O presente caso a ser narrado e analisado repercutiu na esfera jurídica, uma vez que houve absolvição em plenário após o entendimento pelos jurados de que a carta psicografada fez parte do objeto de prova, como será relatado por Polízio:

Em Viamão, cidade gaúcha da Grande Porto Alegre, a morte do cartorário Ercy da Silva Cardoso, com dois tiros na cabeça, ocorrida em 1º de julho de 2003, era atribuída Iara Marques Barcelos, com quem vivera até 1996. A mulher era acusada de ser a mandante do crime, ordenando que o caseiro Leandro Rocha de Almeida cometesse a execução por R\$ 20 mil. [...] (2009, p. 121).

O delito ocorreu sem que a vítima conseguisse se autodefender: “Uma vez que os disparos foram efetuados quando ela, sem qualquer possibilidade reação ou fuga, se encontrava distraída, sentada no interior da propriedade em que residia.” (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2009, p. 3)

“As investigações apontaram Iara Marques Barcellos como mandante do crime que fora executado por Leandro Rocha de Almeida” (GALVÃO, 2010, p. 143).

“Nessa, o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença, que acatou a tese da negativa de autoria, declarou absolvida IARA MARQUES BARCELOS.” Galvão (2010, p. 143) diz que sua absolvição ocorreu de 05 votos a 02, e Leandro foi condenado a 15 anos de reclusão. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2009, p. 4).

Menciona Galvão (2010 p. 143) que, em 2005, a vítima se manifestou através da carta psicografada pelo Médiun Jorge José Santa Maria, na qual esclarecia que a acusação era injusta, informando a inocência.

O advogado de defesa Lúcio Constantino leu para os jurados em tribunal a carta psicografada, que menciona em um dos seus trechos: “O que mais me pesa no coração é ver a Iara acusada desse jeito, por mentes ardilosas como as dos meus algozes (...). Um abraço fraterno do Ercy [...]” (POLÍZIO, 2009, p. 122).

Completa POLÍZIO:

Em razão dos argumentos da acusação, alegando falsidade no documento apresentado, no caso a psicografia, a decisão prolatada no julgamento em 26 de maio de 2006, em benefício de Iara Marques Barcellos, foi suspensa. A acusada, que fora inocentada pelos jurados, por 5 votos a 2, teve seu caso apreciado na 1ª Câmara Tribunal de Justiça de Porto Alegre, que por 2 votos a 1, em 27 de junho de 2007, decidiu anular o julgamento da cidade de Viamão. Como houve recurso dessa decisão, o Tribunal de Justiça, terá que se posicionar-se, agora, se haverá ou não novo júri. (POLÍZIO, 2009 *apud* GALVÃO, 2010, p. 144).

O Ministério Público apelou, sustentando que a origem da carta psicografada era falsa, alegando ainda que um sétimo jurado foi imparcial em seu voto. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2009, p. 4).

A defesa, em contrarrazões, manifestou-se conforme esclarece Polízio (2009, p. 124) que, para que exista uma defesa plena, faz-se necessário extrapolar o comum. Ainda menciona que a lei não traz nenhuma vedação para o uso da carta.

Ainda de acordo com Polízio (2009 *apud* GALVÃO, 2010, p. 145), na abordagem do artigo 6º do Código Civil, o qual menciona que a morte é causa extintiva da personalidade humana, o advogado de defesa explica que uma ficção jurídica é diferente da realidade jurídica atual, e que se faz sim o uso da carta, pois só assim o contraditório e a ampla defesa estariam em ação no processo.

Destaca Polízio (2009, p. 125) que “[...] a carta psicografada não se confunde com religião [...]”.

Logo, quando o advogado nos menciona essas palavras, lembra-se dos artigos anteriores nos quais se firmou: embora a base da psicografia ou do espiritismo seja a religião, ela não é classificada como uma, pois existe estudo, ciência por completo.

Com relação ao espiritismo ser fonte de ciência:

“[...] De outra banda, penso na possibilidade de se considerar o Espiritismo como ciência, cujo objeto de estudo é a existência de vida espiritual. E para a caracterização de uma ciência é necessária uma estrutura de estudo que carregue elementos de lógica, da testabilidade, da universalidade, da convergência, da similaridade, e da descrição. E, de fato, esses elementos estão presentes nos fenômenos da psicografia [...]” (POLÍZIO, 2009 *apud* GALVÃO, 2010, p. 146).

Sobre a imparcialidade de um dos jurados o Desembargador Marcel Esquivel Hoppe:

O argumento de que em razão do quórum absolutório de 05 votos afirmativos contra 02 negativos não haveria modificação do resultado, mesmo com a suspeição de um dos jurados, não é hábil a convalidar o julgamento se, oportunamente, invocada a nulidade pela acusação, o juiz manteve o sorteio. (MIGALHAS, 2009, p. 1).

Por fim, diante de todo o caso, houve a contestação conforme foi abordado na presente pesquisa em relação ao contraditório e à ampla defesa e seus limites, como também a livre convicção e convicção íntima dos jurados. No ordenamento jurídico vigente, não existe norma que proíba o uso de cartas psicografadas no Tribunal do Júri. Sendo nosso país um estado laico, onde as pessoas são em sua grande maioria estudiosas da fé e da existência da vida, que constroem sua convicção íntima perante o caso apresentado em plenário, os jurados julgaram-no conforme seus entendimentos da realidade jurídica atual vivenciada por eles.

Não existiu em nenhum momento ilegalidade ou ilegitimidade da prova, pois se houvesse os juízes que apreciaram pediriam desentranhamento.

No presente caso, não se conseguiu abordar se houve a perícia grafotécnica, muito embora os jurados votassem com seus entendimentos de fé.

Logo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no dia 11 do mês de novembro de 2009, determinou por não existir possibilidade de outro julgamento, declarando sua nulidade: “[...] no caso em que o MP e a assistência da acusação recorreram da absolvição de Iara Marques Barcelos pelo Tribunal do Júri de Viamão [...]” (MIGALHAS, 2009, p. 1).

Consoante consta nos registros do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2017, p.1), o presente caso foi arquivado definitivamente no dia três de novembro de 2017.

Portanto, Iara Marques Barcelos teve seu caso encerrado com a utilização das cartas psicografadas, em sua busca pelo contraditório e ampla defesa. Evidentemente não se obtiveram somente as cartas como objeto de prova, mas essas fizeram parte da defesa como um complemento.

A grande repercussão nesse processo ocorreu porque os jurados absolveram a ré em seus votos, mas lembramos que a mesma prova não é proibida se a acusação fizer uso para condenar.

Diz-se que o Tribunal do Júri é um teatro, no sentido de interpretar melhor o caso para quem de alguma maneira terá que se impor, narrando um caminho para o evento.

Nesse sentido, se num plenário uma das partes não for tão convincente, ou então não tão íntima, os jurados farão como todos fazemos: selecionamos o que achamos ser mais real, o que nos transmite mais confiança. A admissibilidade da psicografia não norteia apenas em caso de absolvição, mas também para que seja uma prova a mais constituída no processo, com traço de veracidade para os que na fé acreditam.

Neste sentido, Polízio (2009, p. 147) menciona que o doutor Eduardo Valério, participante da Associação Jurídico-Espírita do Estado de São Paulo, descreve que as cartas estão sujeitas a interferências, mesmo quando não exista a maldade na pessoa que psicografa ou que faça uso, e alude “que as cartas psicografadas devam ser aceitas como mais um elemento de prova [...]”, “[...] à luz do princípio da livre convicção; jamais como elemento absoluto [...]”.

No tópico seguinte será abordado sobre o primeiro caso do uso da psicografia.

## 5.1 PRIMEIRO CASO DO USO DA PSICOGRAFIA NA ÁREA CRIMINAL

Como se sabe, a psicografia traz muita repercussão quanto ao seu uso. No Brasil, como menciona Polízio (2009, p. 83), existem atualmente 09 (nove) casos em que se fez uso das cartas psicografadas, sendo que 06 (seis) dessas foram de Francisco Cândido Xavier psicografadas e todas na área criminal.

O primeiro caso ocorrido envolvendo o uso da psicografia, segundo cita Polízio (2009, p. 85), contou com a participação de Francisco Cândido Xavier para efetuar a psicografia da carta. O caso ocorreu em Goiás, no município de Hidrolândia.

“Foi em 10 de fevereiro de 1976, uma terça-feira, que João Batista França, brincando com uma arma de fogo e promovendo a chamada roleta-russa, acidentalmente, efetuou o disparo fatal que acertou o amigo Henrique Emanuel Gregóris, então com 23 anos” (POLÍZIO, 2009, p. 85-86).

Depois de um tempo, explica Polízio (2009, p. 86), João Batista França foi absolvido pelo Tribunal do Júri. A família de Henrique, através do seu advogado, entrou com o recurso. A alguns quilômetros da cidade do fato, “cerca de 450 quilômetros de Goiânia, dois dias após o recurso impetrado”, Chico Xavier psicografa uma carta em cuja parte constava: “para que perdoasse o amigo”.

Polízio descreve em sua obra (2009, p. 87) que Chico Xavier levou a carta até a mãe de Henrique e a entregou pessoalmente. Ela, então, pediu a seu advogado que juntasse a carta ao processo e que encerrasse por completo o caso.

A carta mencionava: “Henrique não inocenta João França, mas diz que ambos foram culpados pelo acidente”. Por fim, João já havia sido absolvido sem o uso da carta psicografada, por 06 votos a 01. (POLÍZIO, 2009, p. 87).

Nesse caso, não foi preciso o plenário analisar a carta, porque a própria mãe da vítima se sensibilizou no seu íntimo, em sua fé, sua crença de que realmente a carta psicografada por Chico Xavier trouxe-lhe respostas de que ela precisava.

Se por ventura essa mãe um dia for jurada em algum Tribunal do Júri, não sabemos qual será sua posição social, religiosa, apenas sabemos que para seu filho a carta foi a prova primordial, pela busca incessante da resposta que ela almejava.

Os jurados não precisam votar com a fundamentação em provas apresentadas; eles votam como interpretam, com sua base religiosa ou não, conforme a repercussão na mídia, ou a resposta de que precisavam para se colocar no lugar do caso.



## 6 CONCLUSÃO

Com base no que foi explanado, conclusões foram extraídas da presente monografia.

Ao analisarmos a presente pesquisa, é evidente que o Direito tem ligação direta com o estado laico, a começar pelas bases principiológicas constitucionais que constroem o ordenamento jurídico e são bases para o Tribunal do Júri.

Cada indivíduo, ao nascer e depois ao se desenvolver como pessoa, amplia suas percepções, sendo elas religiosas, políticas ou culturais. Assim, ao abordamos os princípios construtivos do Tribunal do Júri, faz-se necessária a relevância da convicção íntima de cada pessoa, de como ela visualiza o caso apresentado, da sua visão e entendimento perante o conselho de sentença, como no caso a admissibilidade da psicografia no Tribunal do Júri, que é o ponto relevante.

Assim, concluiu-se que cada pessoa, a depender de suas bases principiológicas conjuntamente com os princípios constitucionais, não precisa fundamentar seu voto perante os jurados. Seu voto é livre como bem se interpretar.

Com relação às provas processuais penais, foi esclarecido seu conceito, que significa buscar um caminho para convencer quem aprecia a respeito dos fatos apresentados. Em relação ao objeto de prova, destaca-se que é a materialização daquilo que se quer expressar.

As provas foram classificadas como documental, pericial, testemunhal e emprestada, observando-se suas peculiaridades. Concluiu-se que as provas precisam demonstrar autenticidade para o processo, destacando o exame grafotécnico, tema central abordado, diante da classificação probatória. Tal objeto tem por resultado gerar confiabilidade aos jurados, por meio de laudo pericial técnico.

Verifica-se, ainda, que dentro do processo penal em sede de contraditório e ampla defesa, deve-se buscar qualquer meio de objeto de prova, desde que não seja ilícito e nem derivado da ilicitude para que seja admitido e valorado em plenário.

Posteriormente, foi abordado o espiritismo e sua ligação com a psicografia, explanando-se a história do espiritismo através do fenômeno das mesas gigantes, quando a crença começou a aparecer na América e se espalhar para toda a Europa, até chegar ao Brasil. Relataram-se as primeiras manifestações espíritas e suas evoluções através dos médiuns, classificados como manifestações inteligentes.

Após a repercussão das mesas gigantes e com a evolução mediúnica, a psicografia surge como mensagens a pessoas a quem o espírito quer se manifestar, por meio de transcrições efetuadas por médiuns, classificados em médium intuitivo, o qual recebe a mensagem e transcreve como entende; médium mecânico, o qual perde a consciência e o espírito usa da mão dele como se sua fosse; e, por fim, o médium semimecânico, sendo o mais comum, o qual não perde a consciência e sente uma impulsão em sua mão.

Na sequência, abordaram-se pontos discutidos quanto ao uso da carta psicografada no plenário do júri. Foram observados pontos favoráveis e desfavoráveis do uso da psicografia, como centro da questão, sendo a carta psicografada mais um meio de prova, independente de quem a usar. Para que haja autenticidade do objeto apresentado, ele deve passar pelo exame grafotécnico, caso assim possa ocorrer, já quem em casos dos médiuns intuitivos eles mesmos absorvem as mensagens e transcrevem como a interpretam, então seria incabível e sem fundamento a perícia grafotécnica.

Outro ponto relevante abordado é quanto a sua licitude, constatando-se que a prova na sua constituição deve ter sua origem lícita para ser válida. Por fim, como não existe regra que proíba a apresentação de documento produzido por psicografia, ela pode ser utilizada como objeto de prova, desde que lícita.

Por fim, foi analisado o caso da Iara Marques Barcelos, que foi absolvida em plenário. A defesa juntou ao processo cartas psicografadas. Não se sabe como cada jurado avaliou a utilização das cartas, mas Iara foi absolvida por 05 votos a 02.

Talvez com visão jurídica seja algo extraordinário permitir o uso da carta como objeto de prova, mas como pessoa, há uma dimensão de que desafiará o direito, e até aonde seus desdobramentos podem ser trabalhados.

Durante a pesquisa por inteiro, o ponto de indagação era se a psicografia deve ser aceita como prova. Como mencionado em outra oportunidade, sabemos que ela é admissível, porém nada ainda tem de formal para que haja sua legalização.

Finalmente, percebeu-se no decorrer dos estudos realizados, que para a ciência jurídica positivizar algo tão polêmico, necessitará evoluir e se aprofundar em seu estudo.



## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Tribunal do júri**. São Paulo: Ícone, 1991.

ASSAIANTE, Marcus Alexandre Marinho. **A admissibilidade das cartas psicografadas como meio de prova no processo penal**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46575/a-admissibilidade-das-cartas-psicografadas-como-meio-de-prova-no-processo-penal>. Acesso em: 19 maio 2019.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2017.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**. 2019. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3983/origem-historia-principiologia-competencia-tribunal-juri->> Acesso em: 28 mar. 2019.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 5 ed. São Paulo: ed. Saraiva, 2010.

BRASIL, **Código de processo civil**, de 10 janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 16 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Código de processo penal**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 6 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição, 1988. **Constituição Da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019.

CALADO, Maria Amélia Giovannini. **O caráter laico do Estado brasileiro e as cartas psicografadas no tribunal do júri**. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22273/o-carater-laico-do-estado-brasileiro-e-as-cartas-psicografadas-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 19 maio 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13. ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARARO, Aryana. **Médiuns eles falam com espíritos, preveem o futuro, resolvem mistérios e curam doenças**. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/mediuns/>. Acesso em: 6 maio 2019.

CARDOSO, Fabio. **Introdução, plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos, competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e o júri como direito e garantia humanas fundamentais**. 2016. Disponível em: <https://fmatos2.jusbrasil.com.br/artigos/304018624/principios-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 9 abr. 2019.

CHAGAS, Juliana. **Espiritismo: o que é e por que estudá-lo?** 2018. Disponível em: [https://radioboanova.com.br/estudo\\_espirtita/o-que-e-espirtismo/](https://radioboanova.com.br/estudo_espirtita/o-que-e-espirtismo/). Acesso em 14 maio 2019

CRISTINA, Anna. **Provas no processo penal**. 2015. Disponível em: <https://annacs.jusbrasil.com.br/artigos/152372876/provas-no-processo-penal>. Acesso em: 25 mar. 2019.

DEMCZUK, Claudio. **O uso da prova emprestada no processo penal**. 2012 Brasília: Senado Federal. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/193/ril\\_v49\\_n193\\_p285.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/193/ril_v49_n193_p285.pdf). Acesso em: 3 maio 2019.

DINO. **Revista Exame**. O que é a perícia grafotécnica? Profissional da área explica a respeito do procedimento. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/o-que-e-a-pericia-grafotecnica-profissional-da-area-explica-a-respeito-do-procedimento/>. Acesso em: 6 maio 2019.

ESPIRITISMO e **espiritualismo**. 2011. Disponível em: <https://espiritismoparaleigos.wordpress.com/2011/01/15/espirtismo-e-espirtualismo/>. Acesso em: 14 maio 2019.

FAGUNDES, Amanda. **Diferença entre prova ilícita e prova ilegítima**. 2012. Disponível em: <http://estudojustrabalhista.blogspot.com/2012/12/diferenca-entre-prova-ilicita-e.html>. Acesso em: 27 mar 2019.

FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA. **História do espiritismo**. 2012. Disponível em: <https://www.febnet.org.br/blog/geral/o-espirtismo/historia-do-espirtismo/>. Acesso em: 15 maio 2019.

FEITOSA, Denílson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5 ed, rev e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

FREIRE, Marcela. **Tribunal do júri**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64911/tribunal-do-juri>. Acesso em: 1 abr. 2019.

GALVÃO, Leandro Medeiros. **A prova psicografada e o tribunal do júri**. São Paulo: Baraúna. 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Existe diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa?** 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1460212/existe-diferenca-entre-plenitude-de-defesa-e-ampla-defesa-danilo-f-christofaro>. Acesso em: 9 abr.2019.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.  
<https://jus.com.br/artigos/36237/juri-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 20 maio 2019.  
 IMAGICK INSTITUTO DE PESQUISAS PSIQUICAS. **Jornal Último Segundo** Disponível em: <http://www.imagick.org.br/pagmag/turma2/xavier.html>. Acesso em: 19 maio 2019.

KARDEC, Allan. **O livro dos médiuns**. Tradução: Maria Lucia Alcantara de Carvalho  
 Revisão de originais: Homero Dias de Carvalho. Rio de Janeiro: CELD, 2010.

\_\_\_\_\_. **Livro de introdução ao estudo da doutrina espírita**. São Paulo: Lúmen. 1996. V.2.

\_\_\_\_\_. **O livro dos espíritos**; tradução de Salvador Gentile; Araras, São Paulo: IDE, 2009.

LIMA, Denys Regis Vieira de. **Tribunal do júri: origem e evolução histórica**. 2017. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/tribunal-do-juri-origem-e-evolucao-historica/149428>. Acesso em: 11 mar. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 5.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES, Aury Júnior. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUIZ, André. Emissora da Fundação Espirita. **Como surgiu o espiritismo?** União Espirita Piracicaba. 2018. Disponível em: <https://tvmundomaior.com.br/como-surgiu-o-espiritismo/>. Acesso em: 15 maio 2019.

MARTINS, Kelly C. Lima. **A psicografia e o exame grafotécnico**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59706/a-psicografia-e-o-exame-grafotecnico>. Acesso em: 6 maio 2019.

MELO, Michele Ribeiro de. **Psicografia e prova judicial**. 2012. Disponível em: <http://www.redeamigospirita.com.br/group/artigosspiritas/forum/topics/psicografia-como-prova-judicial?page=1&commentId=2920723%3AComment%3A600290&x=1#2920723Comment600290>. Acesso em: 7 maio 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003.

MOLYNA, Fernanda. **Júri e direitos fundamentais**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36237/juri-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 20 maio 2019

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOUGENOT, Edilson Bonfim. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NETTO, Santos Fiorini. **A testemunha no processo penal**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37975/a-testemunha-no-processo-penal>. Acesso em: 19 maio 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo e execução penal**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Revistas dos tribunais. 2010.

\_\_\_\_\_. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do júri**. 6. ed. ver., atual e ampl. 2015.

OLIVEIRA, Alessandra Lina de. **A instituição do júri no Brasil Império**. 2010. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/17480/a-instituicao-do-juri-no-brasil-imperio>. Acesso em: 28 mar. 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 10. ed. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. 12. ed. Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

PANDREÁ, Carlos Augusto. **A psicografia a luz da grafoscopia**. São Paulo: Jornalística Fé, 1991.

PARNOW, Lais Figueiro. **Teoria dos frutos da árvore envenenada e provas ilícitas/ilegítimas**. 2016. Disponível em: <https://laisfp.jusbrasil.com.br/noticias/373738561/teoria-dos-frutos-da-arvore-envenenada-e-provas-ilicitas-ilegitimas>. Acesso em: 26 mar. 2019.

PATRIOTA, Caio Cesar Soares Ribeiro. **Princípio do contraditório e da ampla defesa**. 2017. Disponível em <https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433398404/principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa>. Acesso em: 06 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Princípio do contraditório e da ampla defesa**. 2017. Disponível em <https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433398404/principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa>. Acesso em: 6 mar. 2019.

PERICIAS, Nero. **O que é a perícia grafotécnica.** 2018. Disponível em: <http://www.periciagrafotecnicasp.com.br/o-que-e-a-pericia-grafotecnica.asp>. Acesso em: 1 maio 2019.

**Pessoas médium:** Quem são elas? 2015. Disponível em: <https://www.astrocentro.com.br/blog/videncia/pessoas-medium/>. Acesso em: 17 maio 2019.

PRADO, Luis Regis. **Direito processual penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

RAZERA, Leandro. **O princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri.** 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40515/o-principio-da-plenitude-de-defesa-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 1 abr. 2019.

REVELANDO todos os segredos das histórias. **Verdadeira história.** 2015. Disponível em: <http://www.verdadeirahistoria.com.br/2015/09/a-verdadeira-historia-da-psicografia.html>. Acesso em: 17 maio 2019.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Processo n. 039/2.04.0005193-0.** Denunciante: Ministério Público. Denunciado: Iara Marques Barcelos. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?id\\_comarca=viamao&num\\_processo=20400051930](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?id_comarca=viamao&num_processo=20400051930). Acesso em: 24 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação crime n. 70016184012.** Impetrante: Ministério Público. Coator: Tribunal de Justiça. Rel. Des. Manuel José Martinez Lucas. Porto Alegre, 11 de novembro de 2009. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70016184012&code=0009&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%201.%20CAMARA%20CRIMINAL](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70016184012&code=0009&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%201.%20CAMARA%20CRIMINAL). Acesso em: 24 maio 2019.

ROBERTO PARENTONI E ADVOGADOS. **A "simples" diferença da ampla defesa e plenitude de defesa.** 2012. Disponível em: <https://robertoparentoni.jusbrasil.com.br/artigos/121939198/a-simples-diferenca-da-ampla-defesa-e-plenitude-de-defesa>. Acesso em: 1 abr. 2019.

ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ROSSIT, Fernando. O que é psicografia? **Kardec Rio Preto.** 2016. Disponível em: <https://www.kardecriopreto.com.br/o-que-e-psicografia/>. Acesso em: 17 maio 2019.

SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. Considerações sobre as garantias constitucionais do acesso ao Judiciário e do contraditório. *In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro (Org.). Elementos para uma nova teoria geral do processo.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS ESPÍRITAS. **História do espiritismo.** 2019. Disponível em: <https://www.sbee.org.br/historia-do-espiritismo/doutrina-dos-espiritos/espiritismo/historia-do-espiritismo>. Acesso em: 15 maio 2019.

STEMLER, Igor Tadeu Silva Viana, SOARES, Gabriela Moreira de Azevedo, SADEK, Maria Tereza Aina. Tribunal do Júri: condenações e absolvições. **Revista CNJ**, Brasília, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/33211781/Tribunal\\_do\\_J%C3%BArri\\_condena%C3%A7%C3%B5es\\_e\\_absolvi%C3%A7%C3%B5es](https://www.academia.edu/33211781/Tribunal_do_J%C3%BArri_condena%C3%A7%C3%B5es_e_absolvi%C3%A7%C3%B5es). Acesso em: 3 junho 2019.

TALON, Evinis. **A competência do tribunal do júri.** 2017. Disponível em: <http://evinistalon.com/a-competencia-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 6 mar 2019.

\_\_\_\_\_. **O tribunal do júri e o sigilo das votações.** 2018. Disponível em: <http://evinistalon.com/o-tribunal-do-juri-e-o-sigilo-das-votacoes/>. Acesso em: 12 mar 2019.

TAVARES, Paulo. Mulher que foi inocentada por carta psicografada será julgada novamente. **Correio do povo.** 2009. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADcia/mulher-que-foi-inocentada-por-carta-psicografada-ser%C3%A1-julgada-novamente-1.5562>. Acesso em: 23 maio. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 12 ed. rev e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

TIMPONI, Miguel. **Psicografia ante os tribunais.** 2019. Disponível em: <http://www.febeditora.com.br/departamentos/psicografia-ante-os-tribunais-a/#.XL4Na-hKjIU>. Acesso em: 22 abr. 2019.

**TJ/RS:** Migalhas. Mantida a absolvição de acusada que apresentou carta psicografada ao Júri. 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI97055,11049-TJRS+Mantida+a+absolvicao+de+acusada+que+apresentou+carta>. Acesso em: 23 maio 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VANIN, Carlos Eduardo. **O ônus da prova no CPP**. 2015. Disponível em: <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/194054162/o-onus-da-prova-no-cpp>. Acesso em: 6 maio 2019.